

PROPOSTA DE TEXTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011 (ALTERADA PELA IN N° 17, DE 18 DE JUNHO DE 2014 E IN N° 35, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017), QUE COM A NOVA REDAÇÃO INCORPORA OS TEXTOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA N° 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para melhor identificação e compreensão das alterações propostas, a exposição de motivos é apresentada na forma de tabelas. São apresentadas nove tabelas, sendo a primeira para o “texto normativo proposto” para a Instrução Normativa (com seus 146 artigos) e as outras oito tabelas para os seus respectivos anexos (anexos I a VIII).

Legenda: todas as exclusões estão marcadas em **vermelho** e **tachadas** e as alterações (inclusões ou novas redações) estão marcadas em **azul** e **sublinhadas**, para facilitar a visualização da impressão do documento, na opção, colorida ou em preto e branco.

TABELA 1: Proposta de texto da nova Instrução Normativa

A Tabela 1 - Exposição de motivos para o “texto normativo proposto” para a Instrução Normativa, possui cinco colunas. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 763 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Entre os itens 1 a 667: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*);
- Dos itens 668 a 736: na coluna 2 - o texto publicado no DOU referente a IN 38/2011 (título da coluna - *Texto atual da IN 38/2011*); na coluna 4 - os tipos de alterações propostas [título da coluna - *Tipo de alteração (retirada de conteúdo ou transferência do conteúdo para a Minuta da nova IN)*]; e na coluna 5 - as justificativas para as exclusões propostas (Título da coluna – *Justificativas para as exclusões*); e
- Dos itens 737 a 763: na coluna 2 - o texto publicado no DOU referente a IN 37/2011 (título da coluna - *Texto atual da IN 37/2011*); na coluna 4 - os tipos de alterações propostas [título da coluna - *Tipo de alteração (retirada de conteúdo ou transferência do conteúdo para a Minuta da nova IN)*]; e na coluna 5 - as justificativas para as exclusões propostas (Título da coluna – *Justificativas para as exclusões*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	Nenhuma alteração.	
2.	GABINETE DO MINISTRO	GABINETE DO MINISTRO	Nenhuma alteração.	
3.	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2017	Alteração de numeração da normativa e data de assinatura.	
4.	O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001631/2008-81 , resolve:	O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 , e o que consta do Processo nº 21000.039145/2017-27 , resolve:	Inclusão de menção à Lei e ao Decreto que dispõem sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Os documentos do Processo nº 21000.001631/2008-81 foram digitalizados e adicionados ao Processo SEI nº 21000.039145/2017-27.	O Regulamento Técnico para a Produção de Sementes e Mudas em Sistemas Orgânicos de Produção (IN 38/2011), que menciona a Lei e o Decreto do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, será incorporado nesta nova versão da IN.
5.	Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos I a VIII. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 1º Estabelecer o regulamento técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma deste regulamento técnico e de seus Anexos I a VIII.	Nova redação.	Padronização de terminologia.
6.	Art. 2º As normas técnicas para os Sistemas previstos no art. 1º desta Instrução Normativa serão seguidas por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.		Exclusão de artigo.	Redação desnecessária.
7.	§ 1º Para a produção animal, esta Instrução Normativa define normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção comercial de animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Exclusão de parágrafo.	Redação desnecessária.
8.	§ 2º Para a aquicultura orgânica, deverão ser seguidas as Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola.	<u>Parágrafo único. A aquicultura orgânica e o extrativismo sustentável orgânico seguem regulamentos específicos.</u>	Era o segundo parágrafo do artigo 2º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova	A necessidade de esclarecer que as normas técnicas para a aquicultura orgânica e o extrativismo sustentável orgânico

			redação, como parágrafo único do Artigo 1º na nova versão da IN.	não são contemplados neste regulamento.
9.	Art. 3º Para efeito <u>desta Instrução Normativa</u> , considera-se: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 2º Para efeito <u>deste regulamento técnico</u> , considera-se:	Alteração de numeração de artigo e nova redação.	Padronização de terminologia.
10.		I - Análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto;	Era o inciso XII do artigo 3º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso I deste artigo na nova versão da IN.	
11.	I - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias <u>proibidas pela regulamentação de orgânicos</u> ;	II - Biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias <u>não autorizadas neste regulamento técnico</u> ;	Era o inciso I do artigo 3º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso II deste artigo na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
12.		III - Campo de Produção de Sementes Orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes; a área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;	Era o inciso II do artigo 2º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso III deste artigo na nova versão da IN.	
13.	II - compostagem: processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias <u>proibidas pela regulamentação de orgânicos</u> ;	IV - Compostagem: processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias <u>não autorizadas neste regulamento técnico</u> ;	Era o inciso II do artigo 3º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso IV deste artigo na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
14.	III - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;	V - Composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;	Era o inciso III do artigo 3º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso V deste artigo na nova versão da IN.	
15.	IV - conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, <u>sendo</u> prevista no plano de manejo a	VI - Conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, <u>essa unidade é considerada como área com produção paralela, e</u>	Era o inciso IV do artigo 3º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece como inciso VI,	Exigência necessária para garantia da qualidade orgânica.

	conversão total de toda-a unidade de produção para o manejo orgânico;	<u>deverá ser</u> prevista no plano de manejo a conversão total <u>dessa</u> unidade de produção para o manejo orgânico;	sem alteração na primeira parte do texto e com adição de novo conteúdo, na nova versão da IN.	
16.		<u>VII</u> - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer atividade de manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;	Era o inciso IV do artigo 2º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso VII deste artigo na nova versão da IN.	
17.		<u>VIII</u> - Doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;	Foi colocado em ordem alfabética, mas permanece como inciso VIII deste artigo.	
18.		<u>IX</u> - Muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;	Era o inciso VII do artigo 2º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso IX deste artigo na nova versão da IN.	
19.	V - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC;	<u>X</u> - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC;	Alteração de numeração de inciso e exclusão de conteúdo.	OS OACs não avaliam estabelecimentos comerciais.
20.	VII - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG;	<u>XI</u> - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade <u>Orgânica</u> - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros <u>do</u> SPG;	Alteração de numeração de inciso e nova redação.	Adequação de texto.
21.	VII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;	<u>XII</u> - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;	Alteração de numeração de inciso.	

	comprometimento, transparéncia e confiança, reconhecido pela sociedade;			
22.	VIII - doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;		Foi colocado em ordem alfabética, mas permanece como inciso VIII deste artigo.	
23.	IX - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;	XIII - Procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;	Alteração de numeração de inciso.	
24.	X - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja <u>coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não orgânico;</u>	XIV - Produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja <u>manejo de sistemas orgânicos e não orgânicos;</u>	Alteraçāo de numeração de inciso e nova redaçāo.	Adequação de texto.
25.		XV - Semente orgânica: semente produzida em sistemas orgânicos de produção;	Era o inciso X do artigo 2º da IN 38/2011; aparece, sem alteraçāo do texto, como inciso XV deste artigo na nova versão da IN.	
26.	XI - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e <u>ectoparasitos;</u> e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	XVI - Trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e <u>ectoparasitas;</u> e	Alteraçāo de numeração de inciso e correção de terminologia.	
27.		XVII - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.	Era o inciso XI do artigo 2º da IN 38/2011; aparece, sem alteraçāo do texto, como inciso XVII deste artigo na nova versão da IN.	
28.	XII - análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Transferido para o inciso I deste artigo, sem alteraçāo do texto.	
29.	TÍTULO I	TÍTULO I	Nenhuma alteraçāo.	

30.	REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Nenhuma alteração.	
31.	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Nenhuma alteração.	
32.	DOS OBJETIVOS	<u>DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ORGÂNICA</u>	Nova redação.	Adequação de terminologia a fim de melhorar a compreensão.
33.	Art. 4º <i>Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:</i>	Art. 3º <u>Os requisitos que caracterizam uma unidade de produção orgânica são:</u>	Alteração de número de artigo e nova redação.	Nova redação reforçando os princípios contidos na Lei 10831/2003.
34.		<u>I - a gestão da unidade de produção como um organismo agrícola em que se maneja o sistema como um todo, considerando o inter-relacionamento das partes, cada qual com sua função, importância e complementaridade para o funcionamento do todo, baseada no conhecimento do regulamento e domínio das práticas decorrentes de sua aplicação;</u>	Inclusão de inciso.	Melhorar a compreensão do princípio básico da lei em relação ao sistema orgânico de produção.
35.	I - a manutenção das áreas de preservação permanente;	<u>II - a manutenção das áreas de preservação permanente;</u>	Alteração de numeração de inciso.	
36.	II - a atenuação <u>da pressão antrópica</u> sobre os ecossistemas naturais e modificados;	<u>III - a atenuação do impacto negativo de atividades humanas</u> sobre os ecossistemas naturais e modificados;	Alteração de numeração de inciso e nova redação.	Adequação de terminologia.
37.	III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;	<u>IV - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;</u>	Alteração de numeração de inciso.	
38.	IV - incremento da biodiversidade <u>animal e vegetal; e</u>	<u>V - manutenção ou incremento da biodiversidade do sistema orgânico de produção mediante técnicas, tais como, rotação de culturas, consórcio e faixas vegetadas;</u>	Alteração de numeração de inciso. Parte do conteúdo era do Art. 95 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014). Aparece como inciso V do artigo 3º, com nova redação na nova versão da IN.	
39.		<u>VI - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;</u>	Era o inciso II do artigo 5º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso VI deste artigo na nova versão da IN.	
40.	<u>V - regeneração de áreas degradadas.</u>	<u>VII - regeneração de áreas degradadas;</u>	Alteração de numeração de inciso.	
41.		<u>VIII - gestão dos resíduos visando sua destinação adequada, respeitando a legislação ambiental e evitando o acúmulo de lixo;</u>	Era o inciso VII do artigo 20 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014). Aparece como inciso VIII do artigo 3º, com nova redação, na nova versão da IN.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.

42.		IX - manutenção de cobertura permanente do solo	Novo conteúdo: inclusão de inciso.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.
43.		X - proteção do organismo agrícola contra as contaminações provenientes de atividades em unidades vizinhas, bem como de outras fontes contaminantes do solo, ar e água, mediante a instalação de barreiras, faixas de exclusão, tamponamento bordadura ou outra medida eficiente para prevenir as contaminações na produção orgânica, mediante prévia aprovação do OAC ou OCS;	Novo conteúdo: inclusão de inciso.	Reducir o risco de contaminação indireta de produtos orgânicos.
44.	Art. 5º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:		Retirada de artigo.	Adequação da apresentação do conteúdo.
45.	I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;	XI - material genético adaptado às condições ambientais locais;	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º, com novo conteúdo.	A fim de atender ao inciso I do artigo 5º e ao inciso I do artigo 94 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014).
46.	II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;		Aparece, sem alteração do texto, como inciso VI do artigo 3º na nova versão da IN.	
47.	III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos animais e vegetais;	XII - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos vegetais, a saúde e o bem-estar dos animais;	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º.	Adequação de terminologia.
48.	IV - a interação da produção animal e vegetal;	XIII - a interação da produção animal e vegetal;	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º.	
49.	V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e	XIV - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção;	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º.	
50.	VI - promover a saúde animal por meio de estratégias prioritariamente preventivas.	XV - promoção da saúde animal e da sanidade vegetal por meio de estratégias prioritariamente preventivas;	Novo conteúdo, a fim de atender ao inciso XV do artigo 5º e ao inciso II do artigo 20 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014).	Contemplar a produção vegetal.
51.		XVI - a utilização de insumos que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal;	Era o inciso V do artigo 94 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso XVI deste artigo na nova versão da IN.	
52.		XVII - redução da dependência de insumos externos;	Novo conteúdo: inclusão de inciso.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.
53.		XVIII - exploração baseada no uso saudável do solo, da água e do ar, visando à manutenção e incremento da fertilidade e	Novo conteúdo: inclusão de inciso.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.

		<u>conservação do solo e das fontes de água ao longo do tempo;</u>		
54.		<u>XIX - manejo da fertilidade do solo por meio da reciclagem dos resíduos orgânicos e outras formas de acréscimo contínuo de matéria orgânica, como base para o incremento dos processos biológicos;</u>	Era o inciso II do artigo 94 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso XIX deste artigo na nova versão da IN.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.
55.	Art. 6º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:		Retirada de artigo.	Adequação da apresentação do conteúdo.
56.	I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;	<u>XX-</u> relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º.	
57.	II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e	<u>XXI-</u> a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º.	
58.	III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.	<u>XXII -</u> capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.	Alteração de numeração de inciso, e inclusão no artigo 3º.	
59.		Art. 4º As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I <u>deste regulamento técnico</u> , respeitadas as exigências a seguir:	Era o Art. 42 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como Art. 4º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal e padronização de terminologia.
60.		I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;	Era o inciso I do Art. 42 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso I do Art. 4º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal.
61.		II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	Era o inciso II do Art. 42 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso II do Art. 4º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal.
62.		III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Era o inciso III do Art. 42 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso III do Art. 4º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal.
63.		Art. 5º As instalações <u>devem ser</u> funcionais e, <u>no caso da produção animal</u> , adequadas a cada espécie e local de criação.	Era o inciso VI do Art. 20 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal e adequação de conteúdo

			redação, como artigo o inciso III do Art. 5º na nova versão da IN.	considerando as especificidades das produções animal e vegetal.
64.		Art. <u>6º</u> As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.	Era o Art. 43 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como Art. 6º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal.
65.		Art. <u>7º</u> A madeira para instalações, equipamentos e suportes deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação às plantas, aos animais, seus produtos e subprodutos.	Era o Art. 44 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como Art. 7º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal.
66.		Parágrafo único. Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.	Era o parágrafo único do Art. 44 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o parágrafo único do Art. 7º na nova versão da IN.	Realocação de conteúdo para contemplar a produção vegetal.
67.		Art. <u>8º</u> Nas áreas físicas de beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos, sementes, e mudas orgânicas, <u>devem</u> ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente, nessa ordem:	Era o artigo 15 da IN 38/2011; aparece, com alteração do texto, como artigo 8º na nova versão da IN.	O conteúdo retirado já foi contemplado pelo inciso III deste mesmo artigo.
68.		I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;	Era o inciso I do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso I do deste artigo na nova versão da IN.	
69.		II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:	Era o inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
70.		a) som;	Era alínea a do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea a do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
71.		b) ultrassom;	Era alínea b do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea b	

			do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
72.		c) luz;	Era alínea c do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea c do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
73.		d) repelentes à base de vegetal;	Era alínea d do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea d do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
74.		e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);	Era alínea e do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea e do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
75.		f) ratoeiras;	Era alínea f do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea f do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
76.		g) controle de umidade;	Era alínea g do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea g do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
77.		h) temperatura; e	Era alínea h do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea h do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
78.		i) atmosfera controlada.	Era alínea i do inciso II do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como alínea i do inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	

79.		III - uso de substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo <u>VII</u> deste regulamento técnico.	Era o inciso III do artigo 15 da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como inciso III do deste artigo na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
80.		Art. 9º. <u>Para a higienização de equipamentos e instalações, no beneficiamento e armazenamento de produtos, sementes e mudas orgânicas,</u> poderão ser utilizados os seguintes produtos:	Era o artigo 16 da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 9º na nova versão da IN.	Contemplar toda a produção vegetal e a produção animal.
81.		I - água;	Era o inciso I do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso I do deste artigo na nova versão da IN.	
82.		II - vapor;	Era o inciso II do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso II do deste artigo na nova versão da IN.	
83.		III - <u>hipoclorito de sódio em solução aquosa;</u>	Era o inciso III do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, com adequação gramatical, como inciso III do deste artigo na nova versão da IN.	
84.		IV - <u>hidróxido de cálcio (cal hidratada);</u>	Era o inciso IV do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, com adequação gramatical, como inciso IV do deste artigo na nova versão da IN.	
85.		V - <u>óxido de cálcio (cal virgem);</u>	Era o inciso V do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, com adequação gramatical, como inciso V do deste artigo na nova versão da IN.	
86.		VI - <u>álcool etílico;</u>	Era o inciso VI do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, com adequação gramatical, como inciso VI do deste artigo na nova versão da IN.	
87.		VII - extratos vegetais ou essências naturais de plantas;	Era o inciso VII do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, sem alteração	

			do texto, como inciso VII do deste artigo na nova versão da IN.	
88.		VIII - sabões (potassa, soda); e	Era o inciso VIII do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso VIII do deste artigo na nova versão da IN.	
89.		IX - detergentes biodegradáveis.	Era o inciso IX do artigo 16 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como inciso IX do deste artigo na nova versão da IN.	
90.		Art. 10. Durante o armazenamento e o transporte, <u>os produtos e</u> os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.	Era o artigo 17 da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 10 na nova versão da IN.	Contemplar os produtos orgânicos.
91.	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Nenhuma alteração.	
92.	DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO	DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO	Nenhuma alteração.	
93.	Art. 7º A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos <u>de todas as</u> operações envolvidas na produção.	Art. 11. A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos <u>das</u> operações envolvidas na produção, <u>que permita a avaliação de risco e estabelecimento dos pontos críticos que podem influenciar a qualidade orgânica.</u>	Alteração de numeração de artigo e nova redação.	Dar ênfase aos pontos críticos de controle da qualidade orgânica.
94.	Parágrafo único. Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de <u>5</u> (<u>cinco</u>) anos.	Parágrafo único. Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de <u>3 (três)</u> anos.	Nova redação.	Tempo suficiente para as verificações necessárias.
95.	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Nenhuma alteração.	
96.	DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO	DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO	Nenhuma alteração.	
97.	Art. 8º Todos os produtores orgânicos devem elaborar Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotados em sua(s) unidade(s) de produção. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. <u>12. O sistema orgânico de produção deve estar baseado em Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, que represente a realidade da unidade de produção.</u>	Alteração de numeração de artigo e nova redação.	Melhorar a compreensão do texto.
98.	§ 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.	<u>§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção em conversão deverá informar o período estimado para o fim do processo de conversão.</u>	Nova redação.	Melhorar a compreensão do texto.

99.	§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:	Nenhuma alteração.	
100.	I - histórico de utilização da área;	I - histórico de utilização da área;	Nenhuma alteração.	
101.	II - manutenção ou incremento da biodiversidade;	II - manutenção ou incremento da biodiversidade;	Nenhuma alteração.	
102.	III - manejo dos resíduos;	III - manejo dos resíduos;	Nenhuma alteração.	
103.	IV - conservação do solo e da água;	IV - conservação do solo e da água;	Nenhuma alteração.	
104.	V - manejos da produção vegetal, tais como:	V - manejos da produção vegetal, tais como:	Nenhuma alteração.	
105.	a) manejo fitossanitário;	a) manejo fitossanitário;	Nenhuma alteração.	
106.	b) material de propagação;	b) material de propagação;	Nenhuma alteração.	
107.	c) instalações e	c) instalações <u>e equipamentos</u> ;	Nova redação.	Inclusão de um item importante para verificação da qualidade orgânica.
108.	d) nutrição;	d) nutrição: <u>e</u>	Correção ortográfica	
109.		<u>e) beneficiamento, armazenamento e transporte no caso da produção de sementes e mudas.</u>	Inclusão de alínea.	Para contemplar a produção de sementes e mudas incluída neste regulamento técnico.
110.	VI - manejos da produção animal, tais como: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	VI - manejos da produção animal, tais como:	Nenhuma alteração.	
111.	a) bem-estar animal;	a) bem-estar animal;	Nenhuma alteração.	
112.	b) plano para a promoção da saúde animal;	b) plano para a promoção da saúde animal;	Nenhuma alteração.	
113.	c) manejo sanitário;	c) manejo sanitário;	Nenhuma alteração.	
114.	d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;	d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;	Nenhuma alteração.	
115.	e) reprodução e material de multiplicação;	e) reprodução e material de multiplicação;	Nenhuma alteração.	
116.	f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos; e	Nenhuma alteração.	
117.	g) instalações;	g) instalações <u>e equipamentos</u> .	Nova redação.	Inclusão de um item importante para verificação da qualidade orgânica.
118.		<u>VII - estimativa da produção orgânica a ser comercializada;</u>	Inclusão de inciso.	Inclusão de um item importante para rastreabilidade da produção.
119.	VII - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização		Era o inciso VII do § 2º do Art. 8º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração	

	como orgânicos, e insumos usados nesses animais; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		do texto, como o inciso XI do § 2º deste artigo na nova versão da IN.	
120.	VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;	VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;	Nenhuma alteração.	
121.	IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, principalmente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, e das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas, <u>principalmente em relação a:</u>	Nova redação.	
122.		a) Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados;	Nova redação. Inclusão de alínea.	Inclusão de um item importante para verificação da qualidade orgânica.
123.		b) insumos não permitidos neste regulamento técnico; e	Novo conteúdo. Inclusão de alínea.	Inclusão de um item importante para verificação da qualidade orgânica.
124.		c) qualidade da água.	Era a alínea a do inciso XIII do § 2º do Art. 8º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com alteração do texto, como alínea c do inciso IX do § 2º deste artigo na nova versão da IN.	Inclusão de um item importante para verificação da qualidade orgânica.
125.	X - procedimentos que contemplam a aplicação das boas práticas de produção;	X - <u>registros de adoção de protocolos regulamentados para boas práticas de produção orgânica;</u>	Nova redação.	
126.	XI - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;		Retirado.	
127.		XI - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;	Era o inciso VII do § 2º do Art. 8º da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso XI do § 2º deste artigo na nova versão da IN.	
128.	XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;	Nenhuma alteração.	

129.	XIII - periodicidade de controle da qualidade da água, para uso na unidade de produção, por meio de tratamentos e análises para verificação da contaminação química e microbiológica. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	XIII - <u>periodicidade e meios de controle da qualidade da agua, para uso no sistema orgânico de produção; e</u>	Nova redação.	Retirada da obrigatoriedade do controle de qualidade da água por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica.
130.	a) medidas de proteção em relação às fontes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção não orgânicas; e		Aparece, com nova redação, como alínea c do inciso IX do § 2º do artigo 12 na nova versão da IN.	
131.	b) o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério do Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) ou da Organização de Controle Social (OCS) em que se insere o agricultor familiar em venda direta.		Retirado.	Retirada da obrigatoriedade do controle de qualidade da água por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica.
132.		XIV - <u>procedimentos de segregação e identificação de produtos, insumos e equipamentos, quando da existência de produção paralela na unidade de produção.</u>	Inclusão de inciso.	Inclusão de um item importante para verificação da qualidade orgânica.
133.	§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, os OAC e OCS devem avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva. (Aumentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, os OAC e OCS devem avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.	Nenhuma alteração.	
134.	§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros a serem estabelecidos pelo OAC ou OCS. (Aumentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros considerados necessários pelo OAC ou OCS.	Nova redação.	Melhorar a compreensão do texto.
135.	§ 5º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento <u>anexo</u>	§ 5º Alterações e atualizações no Plano de Manejo Orgânico poderão ser informadas em documento complementar.	Supressão de palavra e adequação gramatical.	Melhorar a compreensão do texto.

	complementar. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)			
136.	§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a esta Instrução Normativa e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a este regulamento técnico e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso.	Nova redação.	Padronização de terminologia.
137.	Art. 9º O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.	Art. 13. As situações não previstas no Plano de Manejo Orgânico deverão ser comunicadas ao OAC ou à OCS, para definição das medidas mitigadoras.	Alteração de numeração de artigo e nova redação.	Melhorar a compreensão do texto
138.	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Nenhuma alteração.	
139.	DO PERÍODO DE CONVERSÃO	DO PERÍODO DE CONVERSÃO	Nenhuma alteração.	
140.	Art. 40. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:	Art. 14. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:	Alteração de numeração de artigo.	
141.	I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e	I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e	Nenhuma alteração.	
142.	II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:	II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:	Nenhuma alteração.	
143.	a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;	a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;	Nenhuma alteração.	
144.	b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e	b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e	Nenhuma alteração.	
145.	c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.	c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.	Nenhuma alteração.	
146.		Art. 15. Durante o período de conversão, seus produtos e subprodutos não podem ser comercializados como orgânicos.	Era parte do artigo 13 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como artigo 15 na nova versão da IN.	Esclarecer o entendimento da lei com relação ao reconhecimento de produtos orgânicos.
147.	Art. 41. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de	Art. 16. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de	Alteração de numeração de artigo.	

	de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:	produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:		
148.	I - a espécie cultivada ou manejada;	I - a espécie cultivada ou manejada;	Nenhuma alteração.	
149.	II - a utilização anterior da unidade de produção;	II - a utilização anterior da unidade de produção;	Nenhuma alteração.	
150.	III - a situação ecológica atual;	III - a situação ecológica atual;	Nenhuma alteração.	
151.	IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e	IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e	Nenhuma alteração.	
152.	V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OACs ou OCSs.	V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OACs ou OCSs.	Nenhuma alteração.	
153.	Seção I	Seção I - Do Início do Período de Conversão	Ajuste de formatação.	
154.	Do Início do Período de Conversão			
155.	Art. 42. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.	Art. 17. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.	Alteração de numeração de artigo.	
156.	Parágrafo único. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:	§ 1º. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:	Alteração de numeração de parágrafo.	
157.	I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;	I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;	Nenhuma alteração.	
158.	II - declarações de órgãos ambientais oficiais;	II - declarações de órgãos ambientais oficiais;	Nenhuma alteração.	
159.	III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;	III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;	Nenhuma alteração.	
160.	IV - análises laboratoriais;	IV - análises laboratoriais;	Nenhuma alteração.	
161.	V - fotos aéreas e imagens de satélite;	V - fotos aéreas e imagens de satélite;	Nenhuma alteração.	
162.	VI - inspeção in loco na área;	VI - inspeção in loco na área;	Nenhuma alteração.	
163.	VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e	VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e	Nenhuma alteração.	
164.	VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.	VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.	Nenhuma alteração.	

165.		<u>§ 2º Independente da data do início do período de conversão será obrigatório o cumprimento de pelo menos 6 meses com o devido acompanhamento do OAC ou OCS.</u>	Inclusão de parágrafo.	Para a garantia da qualidade orgânica.
166.	Art. 13. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos animais, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 18. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado o período de conversão da unidade de produção e dos animais.	Alteração da numeração de artigo e nova redação. Parte do conteúdo aparece como artigo 15, com nova redação, na nova versão da IN.	O conteúdo realocado não é específico para a produção animal.
167.	Parágrafo único. Somente depois de completado o período de conversão da área, terá início o período de conversão dos animais, conforme disposto no art. 15.	Parágrafo único. <u>A conversão da área e dos animais poderá acorrer simultaneamente.</u>	Nova redação.	A sobreposição dos períodos de conversão não comprometerá a garantia da qualidade orgânica dos produtos.
168.	Seção II	Seção II - Da Duração do Período de Conversão	Ajuste de formatação.	
169.	Da Duração do Período de Conversão			
170.	Art. 14. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 19. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Alteração da numeração de artigo.	
171.	Parágrafo único. O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:	<u>§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:</u>	Alteração da numeração do parágrafo.	
172.	I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;	I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;	Nenhuma alteração.	
173.	II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e	II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e	Nenhuma alteração.	
174.	III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.	III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.	Nenhuma alteração.	
175.		<u>§ 2º No caso de aceitação de unidades de produção controladas por outro OAC ou OCS ficará a critério deste o cumprimento do período de conversão.</u>	Inclusão de parágrafo.	Adequação da norma a uma prática até então não contemplada.

176.	Art. 45 . O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:	Art. 20 . O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:	Alteração da numeração de artigo.	
177.	I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico;	I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico, observado o artigo 30 deste regulamente técnico :	Inclusão de novo conteúdo.	Inclusão de um conteúdo importante para garantia da qualidade orgânica.
178.	II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;	Nenhuma alteração.	
179.	III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;	III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;	Nenhuma alteração.	
180.	IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;	IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;	Nenhuma alteração.	
181.	V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;	V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;	Nenhuma alteração.	
182.	VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e	Nenhuma alteração.	
183.	VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.	Nenhuma alteração.	
184.	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	Nenhuma alteração.	
185.	DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA	DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA	Nenhuma alteração.	
186.	Art. 46 . A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:	Art. 21 . A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:	Alteração da numeração de artigo.	
187.	I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;	I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;	Nenhuma alteração.	

	apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;		
188.	II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e	II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou a produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou a produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e	Nova redação. Adequação gramatical.
189.	III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.	III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.	Nenhuma alteração.
190.	Parágrafo único. A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:	Parágrafo único. A conversão parcial ou a produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:	Nova redação. Adequação gramatical.
191.	I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;	I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;	Nenhuma alteração.
192.	II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;	II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;	Nenhuma alteração.
193.	III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;	III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;	Nenhuma alteração.
194.	IV - demarcação específica da área não-orgânica; e	IV - demarcação específica da área não-orgânica; e	Nenhuma alteração.
195.	V - facilidade de acesso para inspeção.	V - facilidade de acesso para inspeção.	Nenhuma alteração.
196.	Art. 47. Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.	Art. 22. Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.	Alteração da numeração de artigo.
197.	§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico não	§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.	Nenhuma alteração.

	poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.		
198.	§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.	§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.	Nenhuma alteração.
199.	§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.	§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.	Nenhuma alteração.
200.	§ 4º Os resíduos da produção animal não-orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.	§ 4º Os resíduos da produção animal não-orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.	Nova redação. Adequação ortográfica.
201.	Art. 18. O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:	Art. 23. O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:	Alteração da numeração de artigo.
202.	I - a data prevista da obtenção desses produtos;	I - a data prevista da obtenção desses produtos;	Nenhuma alteração.
203.	II - os procedimentos de separação; e	II - os procedimentos de separação; e	Nenhuma alteração.
204.	III - a produção estimada.	III - a produção estimada.	Nenhuma alteração.
205.	Art. 19. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 8º:	Art. 24. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 12:	Alteração da numeração de artigo e nova redação.
206.	I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;	I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;	Nenhuma alteração.
207.	II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e	II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e	Nenhuma alteração.
208.	III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.	III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.	Nenhuma alteração.
209.	TÍTULO II	Era o título V da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com alteração de	Realocação de título por tratar de assunto geral.

			numeração, como título II na nova versão da IN.	
210.		CERTIFICAÇÃO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS	Era o título V da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com alteração do texto, como título II na nova versão da IN.	Realocação de título por tratar de assunto geral.
211.		Art. 25. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este regulamento técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.	Era o artigo 117-A da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com adequação do texto, como artigo 25º na nova versão da IN.	Realocação de artigo e padronização de terminologia.
212.		Art. 26. Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a este regulamento técnico , porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC, respeitada a legislação específica vigente.	Era o artigo 117-C da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com adequação do texto, como artigo 26º na nova versão da IN.	Realocação de artigo e padronização de terminologia.
213.	TÍTULO II	TÍTULO <ins>III</ins>	Alteração de numeração de título.	
214.	DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL	DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL	Nenhuma alteração.	
215.	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Nenhuma alteração.	
216.	REQUISITOS GERAIS	REQUISITOS GERAIS	Nenhuma alteração.	
217.	Seção I	Seção I - Dos Objetivos	Ajuste de formatação.	
218.	Dos Objetivos			
219.	Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 27. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:	Alteração da numeração de artigo.	
220.	I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;	I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;	Nenhuma alteração.	
221.	II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo preventivas;		Aparece como inciso XV do artigo 3º, com nova redação, na nova versão da IN.	
222.	III - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;	<ins>II</ins> - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;	Alteração de numeração de inciso.	

223.	IV - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;	<u>III</u> - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;	Alteração de numeração de inciso.	
224.	V - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente ;	<u>IV</u> - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, <u>que garanta</u> a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais; <u>e</u>	Alteração de numeração de inciso e nova redação.	As analises não são os únicos meios de verificação de qualidade da agua.
225.	VI - <u>utilizar</u> instalações <u>higiênicas</u> , funcionais e adequadas a cada espécie animal e local de criação; <u>e</u>		Aparece como artigo 5º, com nova redação, na nova versão da IN.	
226.	VII- destinar os resíduos da produção respeitando a legislação ambiental aplicável; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como inciso VII do artigo 3º, com nova redação, na nova versão da IN.	
227.	VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	<u>V</u> - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.	Alteração da numeração de inciso.	
228.	Art. 24 . Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como artigo 68, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
229.	I - a existência de áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;		Aparece como inciso I do artigo 68, com nova redação, na nova versão da IN.	Adequação de terminologia.
230.	II - a adoção de medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;		Aparece como inciso II do artigo 68, com nova redação, na nova versão da IN.	Adequação de terminologia.
231.	III - garantir a construção de colméias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como inciso III do artigo 68, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	

232.	IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como inciso IV do artigo 68, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
233.	V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como inciso V do artigo 68, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
234.	Seção II	Seção II - Da Aquisição de Animais	Ajuste de formatação.	
235.	Da Aquisição de Animais			
236.	Art. 22. Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a aquisição de animais para inicio, reposição ou ampliação da produção animal.	Art. 28. A aquisição de animais para inicio, reposição ou ampliação da produção animal deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS e inserida no Plano de Manejo Orgânico.	Alteração da numeração de artigo e nova redação.	Adequação da redação e inclusão de exigência relevante para o controle da qualidade orgânica.
237.	Art. 23. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.	Art. 29. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.	Alteração da numeração de artigo.	
238.	Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não orgânicas , preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico .	Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não orgânicas , preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste regulamento técnico .	Nova redação.	Correção ortográfica.
239.	Art. 24. Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter idade mínima em que possam ser criados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas.	Art. 30. Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter idade mínima em que possam ser criados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas.	Alteração da numeração de artigo.	
240.	Seção III	Seção III - Do Bem-Estar Animal	Ajuste de formatação.	
241.	Do Bem-Estar Animal			
242.	Art. 25. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.	Art. 31. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.	Alteração da numeração de artigo.	
243.		Parágrafo único. As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais.	Inclusão de parágrafo. Era parte do artigo 28 da IN 46/2011; aparece como parágrafo único	A separação visa dar mais ênfase ao conteúdo do artigo.

			deste artigo, sem alteração de texto, na nova versão da IN.	
244.	Art. 26. Deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.	Art. 32. Deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.	Alteração da numeração de artigo.	
245.	Art. 27. Devem ser respeitadas:	Art. 33. Devem ser respeitadas:	Alteração da numeração de artigo.	
246.	I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;	I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;	Nenhuma alteração.	
247.	II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;	II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;	Nenhuma alteração.	
248.	III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;	III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;	Nenhuma alteração.	
249.	IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e	IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e	Nenhuma alteração.	
250.	V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.	V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.	Nenhuma alteração.	
251.	Art. 28. As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais, sendo que qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizados.	Art. 34. Qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizados.	Alteração da numeração do artigo e transferência de parte deste artigo, sem alteração de texto, para o parágrafo único do artigo 31.	A separação visa dar mais ênfase ao conteúdo do artigo.
252.	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		
253.	DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO		
254.	Seção I	Seção I - Da Nutrição	Ajuste de formatação.	Inclusão de exigência relevante para o controle da qualidade orgânica.
255.	Da Nutrição			
256.	Art. 29. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção ou de outra sob manejo orgânico .	Art. 35. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção <u>orgânica</u> ou de outra <u>unidade sob sistema orgânico de produção</u> .	Alteração de numeração de artigo e nova redação.	Inclusão de exigência relevante para o controle da qualidade orgânica.

257.		<u>§ 1º A produção de alimentos vegetais deverá atender as normas de produção vegetal orgânica estabelecidas neste regulamento técnico.</u>	Inclusão de parágrafo.	Garantir a qualidade orgânica do produto.
258.	<u>§ 1º</u> Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	<u>§ 2º</u> Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:	Alteração da numeração do parágrafo.	
259.	I - até 15% para animais ruminantes; e	I - até 15% para animais ruminantes; e	Nenhuma alteração.	
260.	II - até 20% para animais não ruminantes.	II - até 20% para animais não ruminantes.	Nenhuma alteração.	
261.	<u>§ 2º</u> Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de <u>três</u> meses a partir do início da lactação.	<u>§ 3º</u> Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de <u>3 (três)</u> meses a partir do início da lactação.	Alteração da numeração do parágrafo e nova redação.	Padronização de formato.
262.	<u>§ 3º</u> Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.	<u>§ 4º</u> Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.	Alteração da numeração do parágrafo.	
263.	<u>§ 4º</u> Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.	<u>§ 5º</u> Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.	Alteração da numeração do parágrafo.	
264.	<u>§ 5º</u> Outras substâncias, não mencionadas no § 3º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III <u>desta Instrução Normativa</u> e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	<u>§ 6º</u> Outras substâncias, não mencionadas no § 4º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III <u>deste regulamento técnico</u> e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico.	Alteração da numeração do parágrafo e nova redação.	Padronização de terminologia.

265.	§ 6º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas. (Acrecentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 7º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.	Alteração da numeração do parágrafo.	
266.	Art. 30. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não-protéicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.	Art. 36. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não-protéicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.	Alteração da numeração de artigo.	
267.	Art. 34. É permitido o uso de suplementos minerais e vitaminicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.	Art. 37. É permitido o uso de suplementos minerais e vitaminicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.	Alteração da numeração de artigo.	
268.	Art. 32. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.	Art. 38. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.	Alteração da numeração do artigo.	
269.	§ 1º Na impossibilidade do aleitamento natural, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.	§ 1º Na <u>comprovada inviabilidade</u> do atendimento do previsto no caput deste artigo, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.	Nova redação.	Nova redação para melhor compreensão do artigo.
270.	§ 2º Em ambos os casos mencionados no § 1º , o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:	§ 2º <u>Tanto no aleitamento natural quanto na alimentação artificial, para os animais que permanecerão no sistema orgânico de produção</u> , o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:	Nova redação.	Reforçar que a exigência é para os animais que permanecerão no sistema de produção orgânica.
271.	I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;	I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;	Nenhuma alteração.	
272.	II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e	II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e	Nenhuma alteração.	
273.	III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.	III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.	Nenhuma alteração.	
274.	Seção II	Seção II - Do Ambiente de Criação	Ajuste de formatação.	
275.	Do Ambiente de Criação			
276.	Art. 33. Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.	Art. 39. Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.	Alteração da numeração do artigo.	
277.	Art. 34. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 40. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.	Alteração da numeração do artigo.	
278.	§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para	§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa	Nova redação.	Ajustar exigência para contemplar animais de hábitos noturnos.

	área externa com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas no período diurno , salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.	com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas <u>por dia</u> , salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.		
279.	§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.	§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste <u>regulamento técnico</u> .	Nova redação.	Adequação ortográfica.
280.	§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres. (Acrecentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.	Nenhuma alteração.	
281.	Art. 35. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:	Art. 41. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:	Alteração da numeração do artigo.	
282.	I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;	I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;	Nenhuma alteração.	
283.	II - alimentação, ritual reprodutivo , reprodução e proteção, em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;	II - alimentação, reprodução e proteção em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;	Nova redação.	Exclusão de terminologia desnecessária.
284.	III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e	III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e	Nenhuma alteração.	
285.	IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.	Nenhuma alteração.	
286.	Art. 36. As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.	Art. 42. As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.	Alteração da numeração do artigo.	
287.	§ 1º No caso de pastagens cultivadas, dever-se-á adotar o consórcio, ou a rotação de culturas, ou ambos.	§ 1º No caso de pastagens cultivadas, <u>recomenda-se</u> adotar o consórcio ou a rotação de culturas, ou ambos.	Alteração de redação e correção ortográfica.	Correção de incompatibilidade técnica.
288.	§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco)	§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos, <u>a partir do início</u>	Inclusão de conteúdo.	Inclusão de conteúdo a fim de garantir o bem-estar dos animais.

	anos para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.	do manejo dos animais , para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.		
289.	Art. 37 . Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.	Art. 43 . Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.	Alteração da numeração do artigo.	
290.	Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 34 e 39 .	Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 40 e 45 .	Alteração da numeração dos artigos.	
291.	Art. 38 . As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:	Art. 44 . As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:	Alteração da numeração do artigo.	
292.	I - para aves de postura: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - para aves de postura:	Nenhuma alteração.	
293.	a) 3 m ² por galinha em sistema extensivo ou 1 m ² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado; (Aumentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	a) 3 m ² por galinha em sistema extensivo ou 1 m ² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;	Nenhuma alteração.	
294.	b) 0,5 m ² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m ² por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado. (Aumentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	b) 0,5 m ² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m ² por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.	Nenhuma alteração.	
295.	II - para aves de corte: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - para aves de corte:	Nenhuma alteração.	
296.	a) 2,5 m ² por frango em sistema extensivo ou 0,5 m ² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado; (Aumentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	a) 2,5 m ² por frango em sistema extensivo ou 0,5 m ² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;	Nenhuma alteração.	
297.	b) 0,3 m ² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m ² por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado. (Aumentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	b) 0,3 m ² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m ² por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.	Nenhuma alteração.	
298.	III - 500 m ² / 100 kg de peso vivo para ruminantes;	III - 500 m ² / 100 kg de peso vivo para ruminantes;	Nenhuma alteração.	
299.	IV - 2,5 m ² /leitão de até 25 kg;	IV - 2,5 m ² /leitão de até 25 kg;	Nenhuma alteração.	
300.	V - 5 m ² /leitão de 26 até 50 kg;	V - 5 m ² /leitão de 26 até 50 kg;	Nenhuma alteração.	
301.	VI - 7,5 m ² /leitão de 51 até 85 kg;	VI - 7,5 m ² /leitão de 51 até 85 kg;	Nenhuma alteração.	
302.	VII - 10 m ² /leitão de 86 até 110 kg;	VII - 10 m ² /leitão de 86 até 110 kg;	Nenhuma alteração.	

303.	VIII - 20 m ² /animal de 111 até 200 kg;	VIII - 20 m ² /animal de 111 até 200 kg;	Nenhuma alteração.	
304.	IX - 30 m ² por animal acima de 201 kg; e	IX - 30 m ² por animal acima de 201 kg; e	Nenhuma alteração.	
305.	X - 30 m ² por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.	X - 30 m ² por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.	Nenhuma alteração.	
306.		<u>§ 1º Nos casos de pastejo rotacionado, para os itens III ao X deste artigo, considerar para cálculo de densidade, a área total dos piquetes.</u>	Inclusão de parágrafo.	Inclusão de conteúdo que esclarece o uso do sistema de pastejo rotacionado.
307.	Parágrafo único: Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	<u>§ 2º</u> Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto.	Adequação do número do parágrafo.	
308.	Art. 39 . Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:	Art. 45 . Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:	Alteração da numeração do artigo.	
309.	I - para aves poedeiras: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - para aves poedeiras:	Nenhuma alteração.	
310.	a) 6 galinhas por m ² ; (Acrescentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	a) 6 galinhas por m ² ;	Nenhuma alteração.	
311.	b) 18 codornas por m ² ; (Acrescentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	b) 18 codornas por m ² ;	Nenhuma alteração.	
312.	II - para aves de corte: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - para aves de corte:	Nenhuma alteração.	
313.	a) 10 frangos por m ² ; (Acrescentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	a) 10 frangos por m ² ;	Nenhuma alteração.	
314.	b) 18 codornas por m ² ; (Acrescentada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	b) 18 codornas por m ² ;	Nenhuma alteração.	
315.	III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m ² para cada animal;	III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m ² para cada animal;	Nenhuma alteração.	
316.	IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² para cada 100 kg de peso vivo dos animais;	IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² para cada 100 kg de peso vivo dos animais;	Nenhuma alteração.	

317.	V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m ² para cada animal;	V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m ² para cada animal;	Nenhuma alteração.	
318.	VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:	VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:	Nenhuma alteração.	
319.	a) 0,8 m ² para cada animal com até 50 kg de peso vivo;	a) 0,8 m ² para cada animal com até 50 kg de peso vivo;	Nenhuma alteração.	
320.	b) 1,1 m ² para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e	b) 1,1 m ² para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e	Nenhuma alteração.	
321.	c) 1,3 m ² para cada animal com até 110 kg de peso vivo;	c) 1,3 m ² para cada animal com até 110 kg de peso vivo;	Nenhuma alteração.	
322.	VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² para cada animal de reprodução e de 0,5 m ² para cada animal jovem.	VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² para cada animal de reprodução e de 0,5 m ² para cada animal jovem.	Nenhuma alteração.	
323.	Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie. (Acrecentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.	Nenhuma alteração.	
324.	Art. 40. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos <u>de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.</u>	Art. 46. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias <u>não autorizadas neste regulamento técnico.</u>	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Adequação de terminologia.
325.	§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para <u>todos</u> os animais.	§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para os animais.	Nova redação.	Retirada de terminologia desnecessária.
326.	§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.	§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.	Nenhuma alteração.	
327.	§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.	§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.	Nenhuma alteração.	
328.	Art. 44. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.	Art. 47. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.	Alteração da numeração do artigo.	

329.	<u>Art. 42. As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</u>		Aparece como artigo 4º, com alteração de texto, na nova versão da IN.	
330.	<u>I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico. (Acrecentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</u>		Aparece como inciso I do artigo 4º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
331.	<u>II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e (Acrecentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</u>		Aparece como inciso II do artigo 4º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
332.	<u>III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas." (NR) (Acrecentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</u>		Aparece como inciso III do artigo 4º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
333.	<u>Art. 43. As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.</u>		Aparece como artigo 6º, sem alteração de texto, na nova versão da IN.	
334.	<u>Art. 44. A madeira para instalações e equipamentos deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação aos animais, seus produtos e subprodutos.</u>		Aparece como artigo 7º, sem alteração de texto, na nova versão da IN.	
335.	<u>Parágrafo único. Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.</u>		Aparece como parágrafo único do artigo 7º, sem alteração de texto, na nova versão da IN.	
336.	Seção III	Seção III - Do Manejo dos Animais	Ajuste de formatação.	
337.	Do Manejo dos Animais			
338.	Art. 45. O manejo deve ser realizado de forma <u>calma</u> , tranquila <u>e sem agitações</u> , sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.	Art. 48. O manejo deve ser realizado de forma tranquila, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.	Alteração da numeração do artigo e adequação do texto.	Eliminação de redundância.
339.	Art. 46. É proibida a alimentação forçada dos animais.	Art. 49. É proibida a alimentação forçada dos animais.	Alteração da numeração do artigo.	

340.	Art. 47 . Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sémen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.	Art. 50 . Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sémen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.	Alteração da numeração do artigo.	
341.	Art. 48 . Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.	Art. 51 . Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.	Alteração da numeração do artigo.	
342.	Art. 49 . O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando realmente necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.	Art. 52 . O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.	Alteração da numeração do artigo e adequação da redação.	Eliminação de terminologia desnecessária.
343.	§ 1º As práticas citadas no caput deste artigo, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.	§ 1º As práticas citadas no caput deste artigo, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.	Nenhuma alteração.	
344.	§ 2º Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.	§ 2º Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.	Nenhuma alteração.	
345.	§ 3º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.	§ 3º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.	Nenhuma alteração.	
346.	Art. 50 . Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.	Art. 53 . Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.	Alteração da numeração do artigo.	
347.	Art. 51 . A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.	Art. 54 . A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.	Alteração da numeração do artigo.	
348.	Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.	Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.	Nenhuma alteração.	
349.	Art. 52 . Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.	Art. 55 . Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.	Alteração da numeração do artigo.	

350.	Art. 53 . É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.	Art. 56 . É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.	Alteração da numeração do artigo.	
351.	Art. 54 . A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.	Art. 57 . A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.	Alteração da numeração do artigo.	
352.	Art. 55 . O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:	Art. 58 . O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:	Alteração da numeração do artigo.	
353.	I - princípios de respeito ao bem-estar animal;	I - princípios de respeito ao bem-estar animal;	Nenhuma alteração.	
354.	II - redução de processos dolorosos;	II - redução de processos dolorosos;	Nenhuma alteração.	
355.	III - procedimentos de abate humanitário; e	III - procedimentos de abate humanitário; e	Nenhuma alteração.	
356.	IV - a legislação específica.	IV - a legislação específica.	Nenhuma alteração.	
357.	§ 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, e uso de anestésico poderá ser feito .	§ 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, será permitido o uso de anestésico .	Nova redação.	Adequação de redação para melhorar entendimento do texto.
358.	§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.	§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.	Nenhuma alteração.	
359.	§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.	§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.	Nenhuma alteração.	
360.	Art. 56 . Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.	Art. 59 . Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.	Alteração da numeração do artigo.	
361.	Seção IV	Seção IV - Da Sanidade Animal	Ajuste de formatação.	
362.	Da Sanidade Animal			
363.	Art. 57 . Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.	Art. 60 . Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.	Alteração da numeração do artigo.	

364.	Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitos.	Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitos.	Nenhuma alteração.	
365.	Art. <u>58</u> . O plano para promoção da saúde animal, a que se refere <u>e inciso VI do § 2º do art. 8º</u> , deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.	Art. <u>61</u> . O plano para promoção da saúde animal, a que se refere <u>a alínea b do inciso VI do § 2º do artigo 12</u> , deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.	Alteração da numeração dos artigos.	
366.	Parágrafo único. O plano para promoção da saúde animal deve prever o registro e a prospecção de indicadores de morbidade, mortalidade e incidências das principais afecções na criação, bem como conter as medidas preventivas adotadas para o controle das enfermidades regionais e comuns a espécie, assim como medidas de biossegurança para a propriedade.		Eliminação de parágrafo único.	Exclusão de conteúdo desnecessário que não compromete a qualidade orgânica.
367.	Art. <u>59</u> . O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiosintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado <u>e</u> nas seguintes situações: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. <u>62</u> . O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiosintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado nas seguintes situações:	Alteração da numeração de artigo e adequação gramatical.	Esclarecer quanto as limitações de uso apenas para as excepcionalidades.
368.	<u>§ 1º O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados só será permitido para as vacinas obrigatórias. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</u>	<u>§ 1º Para as vacinas obrigatórias;</u>	Nova redação.	Adequação necessária para facilitar o entendimento.
369.	<u>§ 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)</u>	<u>§ 2º Vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos para a prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, sendo vedado o uso para aumento de produtividade;</u>	Nova redação.	Adequação necessária para facilitar o entendimento.
370.	§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiosintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. <u>63</u> desta Instrução Normativa. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiosintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. <u>65</u> deste regulamento técnico.	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Padronização de terminologia.
371.	Art. <u>60</u> . Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias	Art. <u>63</u> . Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Padronização de terminologia.

	constantes no Anexo II desta Instrução Normativa , respeitadas as exigências a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Anexo II deste regulamento técnico , respeitadas as exigências a seguir:		
372.	I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico; (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;	Nenhuma alteração.	
373.	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	Nenhuma alteração.	
374.	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Nenhuma alteração.	
375.	Art. 61. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos animais, constando, no mínimo, as seguintes informações:		Aparece como artigo 66, com nova redação, na nova versão da IN.	
376.	I—data de aplicação;		Aparece como inciso I do artigo 66, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
377.	II—período de tratamento;		Aparece como inciso II do artigo 66, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
378.	III—identificação do animal; e		Aparece como inciso III do artigo 66, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
379.	IV—princípio ativo do produto utilizado;		Aparece como inciso IV do artigo 66, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
380.	Art. 62 . Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.	Art. 64 . Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.	Alteração da numeração do artigo.	
381.	Art. 63 . No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste Regulamento Técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos quimiosintéticos artificiais .	Art. 65 . No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste regulamento técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos não autorizados neste regulamento técnico .	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Padronização de terminologia.
382.	§ 1º Quando se fizer uso de produtos quimiosintéticos artificiais , o período de carência a	§ 1º Quando se fizer uso de produtos não autorizados neste regulamento técnico , o período de carência a ser respeitado	Nova redação.	Padronização de terminologia e de formato.

	ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 horas.	para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 (<u>noventa e seis</u>) horas.		
383.	§ 2º A utilização de produtos <u>quimiosintéticos artificiais</u> deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.	§ 2º A utilização de produtos <u>não autorizados neste regulamento técnico</u> deverá ser informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.	Nova redação.	Padronização de terminologia.
384.	§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não <u>permitidos para uso na produção orgânica</u> por, no máximo, duas vezes no período de um ano.	§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não <u>autorizados neste regulamento técnico</u> por, no máximo, duas vezes no período de um ano. Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.	Os parágrafos terceiro e quarto da IN 46/2011 aparecem, com nova redação, como parágrafo terceiro deste artigo na nova versão da IN.	Junção de parágrafos para facilitar o entendimento e padronização de terminologia.
385.	<u>§ 4º Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, do que o estipulado no § 3º deste artigo, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.</u>		Os parágrafos terceiro e quarto da IN 46/2011 aparecem, com nova redação, como parágrafo terceiro deste artigo na nova versão da IN.	
386.	§ 5º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, <u>obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal</u> , sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.	§ 4º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.	Alteração de numeração de parágrafo e nova redação.	Exigência desnecessária para uma situação emergencial.
387.	§ 6º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir: (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 5º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	Alteração de numeração de parágrafo.	
388.	I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	Nenhuma alteração.	
389.	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Nenhuma alteração.	
390.		Art. <u>66</u> . É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, <u>das terapêuticas utilizadas nos animais e previstas no artigo 65 deste</u>	Era o Art. 61 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014);	

		regulamento técnico , constando, no mínimo, as seguintes informações:	aparece, com nova redação, como Art. 66 na nova versão da IN.	
391.		I - data de aplicação;	Era o inciso I do Art. 61 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso I do Art. 66 na nova versão da IN.	
392.		II - período de tratamento;	Era o inciso II do Art. 61 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso II do Art. 66 na nova versão da IN.	
393.		III - identificação do animal; e	Era o inciso III do Art. 61 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como o inciso III do Art. 66 na nova versão da IN.	
394.		IV - medicamento utilizado.	Era o inciso IV do Art. 61 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como o inciso IV do Art. 66 na nova versão da IN.	Adequação da linguagem para o produtor.
395.	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Nenhuma alteração.	
396.	DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE ABELHAS MELÍFERAS	DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE ABELHAS MELÍFERAS	Nenhuma alteração.	
397.	Art. 64. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.	Art. 67. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.	Alteração da numeração do artigo.	
398.	Seção I		Aparece como Seção III deste capítulo na nova versão da IN e com ajuste de formatação.	
399.	Da Conversão			
400.	Art. 65. A localização de apiários e meliponários durante o período de conversão deve obedecer ao disposto nos arts. 75 a 78 deste Regulamento Técnico.		Retirado.	Contemplado nos artigos 69, 70 e 71 na nova versão da IN.

401.	Art. 66. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não orgânicos.		Aparece como artigo 76, sem alteração do texto, na nova versão da IN.
402.	Art. 67. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:		Aparece como artigo 77, sem alteração do texto, na nova versão da IN.
403.	I – no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção; e		Aparece como inciso I do artigo 77, com nova redação, na nova versão da IN.
404.	II – no mínimo 30 (trinta) dias para onxames capturados dentro de unidades com sistemas de produção orgânica.		Aparece como inciso II do artigo 77, com nova redação, na nova versão da IN.
405.	Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí as colmeias serão consideradas orgânicas.		Aparece como parágrafo único do artigo 77, com nova redação, na nova versão da IN.
406.	Art. 68. Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.		Aparece como artigo 78, sem alteração do texto, na nova versão da IN.
407.	Parágrafo único. É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.		Aparece como parágrafo único do artigo 78, sem alteração do texto, na nova versão da IN.
408.	Art. 69. As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.		Aparece como artigo 79, sem alteração do texto, na nova versão da IN.
409.	Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.		Aparece como parágrafo único do artigo 79, sem alteração do texto, na nova versão da IN.

410.	Art. 70. Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos proibidos por este Regulamento Técnico.		Aparece como artigo 80, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
411.	Seção II		Aparece como Seção II, sem alteração do texto e com ajuste de formatação, na nova versão da IN.	
412.	Da Origem das Abelhas		Aparece como Título da Seção II, sem alteração do texto e com ajuste de formatação, na nova versão da IN.	
413.	Art. 71. Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.		Aparece como artigo 73, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
414.	Art. 72. Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.		Aparece como artigo 74, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
415.	Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.		Aparece como parágrafo único do artigo 74, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
416.	Art. 73. Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.		Retirado.	
417.	Parágrafo único. Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.		Retirado.	
418.	Art. 74. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.		Aparece como artigo 75, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
419.		Art. 68 . Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:	Era o artigo 21 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 68 na nova versão da IN.	

420.		I - <u>disponibilizar</u> áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;	Era o inciso I do artigo 21 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso I do artigo 68 na nova versão da IN.	Adequação de terminologia.
421.		II - <u>adotar</u> medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;	Era o inciso II do artigo 21 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso II do artigo 68 na nova versão da IN.	Adequação de terminologia.
422.		III - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas;	Era o inciso III do artigo 21 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso III do artigo 68 na nova versão da IN.	
423.		IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e	Era o inciso IV do artigo 21 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso IV do artigo 68 na nova versão da IN.	
424.		V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas.	Era o inciso V do artigo 21 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como inciso V do artigo 68 na nova versão da IN.	
425.	Seção III	Seção I - Da Localização dos Apiários e Meliponários	Alteração de numeração de seção e ajuste de formatação.	
426.	Da Localização dos Apiários e Meliponários			
427.	Art. 75. Os apiários e meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica— em áreas nativas ou em áreas de reflorestamento.	Art. 69. Os apiários e meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica.	Alteração de numeração de artigo e nova redação.	Garantir a qualidade orgânica.
428.	Parágrafo único. A instalação de apiários em áreas de reflorestamento dependerá da autorização do OAC ou da OCS.		Retirado.	Garantir a qualidade orgânica.
429.		<u>§ 1º No caso de apicultura migratória, deverá ser identificada a unidade de produção onde serão realizadas a atividades de armazenamento e a preparação do material utilizado no apiário.</u>	Inclusão de novo parágrafo.	Garantir a qualidade orgânica.

430.		<u>§ 2º Na apicultura migratória, o local de instalação dos apiários e o respectivo pasto apícola será considerado uma unidade de produção orgânica sob responsabilidade do apicultor.</u>	Inclusão de novo parágrafo.	Garantir a qualidade orgânica.
431.		<u>§ 3º O apicultor deverá garantir o livre acesso dos OACs e OCSs bem como do órgão fiscalizador a todas as unidades de produção sob sua responsabilidade.</u>	Inclusão de novo parágrafo.	Garantir a qualidade orgânica.
432.	Art. 76. O produtor deverá apresentar croqui em escala adequada da unidade de produção ao OAC ou à OCS.	Art. 70. O plano de manejo orgânico, para apicultura migratória, deverá contemplar todas as unidades de produção, bem como o croqui de cada uma delas.	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Garantir a qualidade orgânica.
433.	<u>§ 1º O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias.</u>	Parágrafo único. O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias e as áreas de pasto apícola.	Alteração de numeração de parágrafo e nova redação.	Garantir a qualidade orgânica.
434.	<u>§ 2º O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.</u>		Aparece como parágrafo quarto do artigo 71 na nova versão da IN, sem alteração de texto.	Melhor alocação do conteúdo.
435.	Art. 77. A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração a presença de néctar e pólen num raio de no mínimo 3 km (três quilômetros) <u>e que essa área seja constituída essencialmente por:</u>	Art. 71. A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração <u>não só</u> a presença de néctar e pólen <u>na unidade de produção, mas também a avaliação de risco de contaminação</u> num raio de 3 km (três quilômetros) <u>a partir do apiário ou meliponário.</u>	Alteração de numeração de artigo e nova redação. Parte do conteúdo foi realocado no parágrafo primeiro deste artigo.	Garantir a qualidade orgânica.
436.		<u>§ 1º A área contida no raio de 3 km deverá ser constituída essencialmente por:</u>	Inclusão de parágrafo e parte do conteúdo do caput do artigo 71.	Melhor alocação de conteúdo.
437.	I - culturas em manejo orgânico;	I - culturas em manejo orgânico;	Nenhuma alteração.	
438.	II - vegetação nativa ou espontânea; ou	II - vegetação nativa ou espontânea; ou	Nenhuma alteração.	
439.	III - outras culturas em que não tenham sido <u>utilizados ou aplicados produtos proibidos para a agricultura orgânica.</u>	III - outras culturas em que não tenham sido <u>utilizadas substâncias não permitidas neste regulamento técnico.</u>	Nova redação.	Padronização de terminologia.
440.	Parágrafo único. Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.	§ 2º Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.	Alteração de numeração de parágrafo.	
441.		§ 3º O plano de manejo orgânico deverá prever medidas para prevenção e mitigação de riscos na área do raio de 3 km.	Inclusão de parágrafo.	Garantir a qualidade orgânica.

442.		<u>§ 4º O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste regulamento técnico.</u>	Era o parágrafo segundo do artigo 76 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014). Aparece como parágrafo 4, sem alteração de texto, do artigo 71.	Melhor alocação de conteúdo.
443.	Art. <u>78</u> . Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os operadores tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.	Art. <u>72</u> . Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os produtores orgânicos tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.	Alteração da numeração de artigo e nova redação.	Adequação de terminologia.
444.		Seção II - Da Origem das Abelhas	Era a Seção II da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como Seção II na nova versão da IN.	
445.				
446.		Art. <u>73</u> . Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.	Era o artigo 71 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 73 na nova versão da IN.	
447.		Art. <u>74</u> . Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.	Era o artigo 72 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 74 na nova versão da IN.	
448.		Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.	Era o parágrafo único do artigo 72 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como parágrafo único do artigo 74 na nova versão da IN.	
449.		Art. <u>75</u> . Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.	Era o artigo 74 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 75 na nova versão da IN.	
450.		Seção III - Da Conversão	Era a Seção I da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com ajuste de formação,	
451.				

			como Seção III na nova versão da IN.	
452.		Art. 76 . O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.	Era o artigo 66 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 76 na nova versão da IN.	
453.		Art. 77 . Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:	Era o artigo 67 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 77 na nova versão da IN.	
454.		I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção e enxames capturados fora de unidade de produção orgânica ; e	Era o inciso I do artigo 67 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso I do artigo 77 na nova versão da IN.	
455.		II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades de produção orgânica.	Era o inciso II do artigo 67 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como inciso II do artigo 77 na nova versão da IN.	
456.		Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí a produção destas colmeias serão consideradas orgânicas.	Era o parágrafo único do artigo 67 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como parágrafo único do artigo 77 na nova versão da IN.	
457.		Art. 78 . Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.	Era o artigo 68 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 78 na nova versão da IN.	
458.		Parágrafo único. É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.	Era o parágrafo único do artigo 68 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como parágrafo único do artigo 78 na nova versão da IN.	

459.		Art. 79 . As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.	Era o artigo 69 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como artigo 79 na nova versão da IN.	
460.		Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provém de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.	Era o parágrafo único do artigo 69 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, sem alteração do texto, como parágrafo único do artigo 79 na nova versão da IN.	
461.		Art. 80 . Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos não <u>autorizados neste</u> regulamento técnico.	Era o artigo 70 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014); aparece, com nova redação, como artigo 80 na nova versão da IN.	Correção ortográfica e padronização de terminologia.
462.	Seção IV	Seção IV - Da Alimentação	Ajuste de formatação.	
463.	Da Alimentação			
464.	Art. 79 . Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.	Art. 81 . Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.	Alteração da numeração do artigo.	
465.	Art. 80 . Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 82 . Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.	Alteração da numeração do artigo.	
466.	Art. 84 . No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 83 . No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.	Alteração da numeração do artigo.	
467.	§ 1º No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos,	§ 1º No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que	Nenhuma alteração.	

	desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.	nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.		
468.	§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:	Nenhuma alteração.	
469.	I - após a última colheita;	I - após a última colheita;	Nenhuma alteração.	
470.	II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e	II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e	Nenhuma alteração.	
471.	III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.	III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.	Nenhuma alteração.	
472.	§ 3º Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 3º Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.	Nenhuma alteração.	
473.	Seção V	Seção V - Do Manejo Sanitário	Ajuste de formatação.	
474.	Do Manejo Sanitário			
475.	Art. 82 . Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 60 desta Instrução Normativa . (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 84 . Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 63 deste regulamento técnico .	Alteração na numeração dos artigos e nova redação.	Padronização de terminologia.
476.	Art. 83 . Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.	Art. 85 . Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.	Alteração da numeração do artigo.	
477.	Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.	Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.	Nenhuma alteração.	
478.	Art. 84 . Será obrigatório o registro de toda terapêutica utilizada, em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, constando, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 86 . É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas e previstas nos artigos 59, 60, 61, 62 e 63 deste	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Garantir a qualidade orgânica e padronização de terminologia.

		<u>regulamento técnico</u> , constando, no mínimo, as seguintes informações:		
479.	I - data de aplicação;	I - data de aplicação;	Nenhuma alteração.	
480.	II - período de tratamento;	II - período de tratamento;	Nenhuma alteração.	
481.	III - identificação da colmeia; e	III - identificação da colmeia; e	Nenhuma alteração.	
482.	IV - produto utilizado.	IV - produto utilizado.	Nenhuma alteração.	
483.	Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colmérias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV desta Instrução Normativa , respeitadas as exigências a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 87. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colmérias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV <u>deste regulamento técnico</u> , respeitadas as exigências a seguir:	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Padronização de terminologia.
484.	I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico; (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;	Nenhuma alteração.	
485.	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	Nenhuma alteração.	
486.	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Nenhuma alteração.	
487.	Seção VI	Seção VI - Do Manejo das Colmeias	Ajuste de formatação.	
488.	Do Manejo das Colmeias			
489.	Art. 86. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas.	Art. 88. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas.	Alteração da numeração do artigo.	
490.	Art. 87. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.	Art. 89. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.	Alteração da numeração do artigo.	
491.	Art. 88. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro <i>Varroa jacobsoni</i> .	Art. 90. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro <i>Varroa jacobsoni</i> .	Alteração da numeração do artigo.	
492.	Art. 89. O deslocamento das colmérias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC	Art. 91. O deslocamento das colmérias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS.	Alteração da numeração do artigo.	

	ou OCS. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		
493.	Art. 90. Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.	Art. 92. Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.	Alteração da numeração do artigo.
494.	Art. 91. É proibido o uso de materiais de revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.	Art. 93. É proibido o uso de materiais de revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.	Alteração da numeração do artigo.
495.	Art. 92. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.	Art. 94. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.	Alteração da numeração do artigo.
496.	Art. 93. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.	Art. 95. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.	Alteração da numeração do artigo.
497.	Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.	Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.	Nenhuma alteração.
498.	TÍTULO II	TÍTULO IV	Alteração da numeração de título.
499.	DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL	DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL	Nenhuma alteração.
500.	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Nenhuma alteração.
501.	DOS OBJETIVOS	DOS OBJETIVOS	Nenhuma alteração.
502.	Art. 94. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:	Art. 96. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:	Alteração da numeração do artigo.
503.	I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições edafoclimáticas locais e tolerantes a pragas e doenças;	I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições ambientais locais e tolerantes a pragas e doenças;	Nova redação. Adequação de terminologia.
504.	II - a reciclagem de matéria orgânica como base para a manutenção da fertilidade do solo e a nutrição das plantas;		Aparece como inciso XIX do artigo 3º, com nova redação, na nova versão da IN.
505.	III - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;	II - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;	Alteração na numeração de inciso.
506.	IV - a adoção de manejo de pragas e doenças que:	III - a adoção de manejo de pragas e doenças que:	Alteração na numeração de inciso.
507.	a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;	a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;	Nenhuma alteração.
508.	b) respeite a sustentabilidade ambiental;	b) respeite a sustentabilidade ambiental;	Nenhuma alteração.

509.	c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e	c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e	Nenhuma alteração.	
510.	d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos;	d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos.	Nenhuma alteração.	
511.	V a utilização de insumos que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal.		Aparece como inciso XVI do artigo 3º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
512.	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Nenhuma alteração.	
513.	DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO	DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO	Adequação de redação.	
514.	Art. 95. A diversidade na produção vegetal deverá ser assegurada, no mínimo, pela prática de associação de culturas a partir das técnicas de rotação e consórcios.		Parte do conteúdo aparece no artigo terceiro, inciso V.	A exigência não contempla a diversidade de técnicas disponíveis para a produção orgânica.
515.	Parágrafo único. Para culturas perenes, a diversidade deverá ser assegurada, no mínimo, pela manutenção de cobertura viva do solo.		Parte do conteúdo aparece no artigo terceiro, inciso V.	A exigência não contempla a diversidade de técnicas disponíveis para a produção orgânica.
516.	Art. 96. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.	Art. 97 . A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.	Alteração da numeração do artigo.	
517.	Art. 97. As instalações de armazenagem e manipulação de esterco, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.		Contemplado no artigo 6º na nova versão da IN.	
518.	Art. 98. É proibido o uso de reguladores sintéticos de crescimento na produção vegetal orgânica.	Art. 98. É proibido o uso de reguladores sintéticos de crescimento na produção vegetal orgânica.	Nenhuma alteração.	
519.	Parágrafo único. Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedeçam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.	Parágrafo único. Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedeçam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.	Nenhuma alteração.	
520.		Art. 99. A produção vegetal deverá ser feita com o uso de solo, preferencialmente no ambiente natural, tendo em vista a importância da relação entre as raízes das plantas e a	Inclusão de artigo.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.

		<u>fração mineral do solo, que resultará no estabelecimento de uma rizosfera ativa e responsável pela promoção e manutenção do equilíbrio dos nutrientes.</u>		
521.		<u>§ 1º Não se aplica ao cultivo de espécies naturalmente aquáticas e produção de brotos comestíveis.</u>	Inclusão de parágrafo.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.
522.		<u>§ 2º No caso de cultivo em vasos ou similares, canteiros ou estruturas elevadas, o substrato utilizado deverá ser proveniente de unidades de produção orgânica ou ambientes em que não tenham sido utilizados produtos não permitidos neste regulamento técnico, devendo ter, no mínimo 50% de solo na mistura total.</u>	Inclusão de parágrafo.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.
523.		<u>§ 3º O estabelecido no parágrafo segundo deste artigo não se aplica a composição de substratos para a produção de mudas.</u>	Inclusão de parágrafo.	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003.
524.		<u>Art. 100. Os brotos comestíveis devem ser produzidos a partir de grãos obtidos em sistemas orgânicos de produção.</u>	Era o parágrafo segundo do artigo 100 da IN 46/2011, aparece como artigo 100, com nova redação, na nova versão da IN.	Correção de terminologia.
525.	Art. 99. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.	Art. 101. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.	Alteração da numeração do artigo.	
526.		<u>Art. 102. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, em sistemas orgânicos de produção vegetal.</u>	Era o artigo 101 da IN 46/2011 (alterada pela IN 17/2014), com nova redação, nos artigos 102 e 106 na nova versão da IN.	Apresenta um caráter mais amplo, proibindo o uso de geneticamente modificados nos sistemas orgânicos de produção vegetal.
527.	Seção I	Seção I - Das Sementes e Mudas	Ajuste de formatação.	
528.	Das Sementes e Mudas			
529.		Art. 103. As normas estabelecidas nesta Seção dizem respeito à produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, <u>o uso</u> , a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas.	Era parte do artigo 3º da IN 38/2011; aparece, com nova redação, do artigo 103 e seu parágrafo único, na nova versão da IN.	Adequação de terminologia.
530.		Parágrafo único. A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão <u>também</u> atender o que estabelece a	Era parte do artigo 3º da IN 38/2011; aparece, com nova redação, do artigo 103 e seu	

		regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	parágrafo único, na nova versão da IN.	
531.		Subseção I – Das Disposições Gerais	Inclusão de subseção.	
532.		Art. 104. A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	Era o artigo 4º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como artigo 104 na nova versão da IN.	
533.		Subseção II - Da Utilização	Inclusão de subseção.	
534.	Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.	Art. 105. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.	Alteração da numeração do artigo.	
535.	§ 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa . (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos este regulamento técnico .	Nova redação.	Padronização de terminologia.
536.		§ 2º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação do presente regulamento técnico, a partir do qual:	Inclusão de conteúdo.	Garantir a qualidade orgânica.
537.		a) as mudas de hortaliças obtidas a partir de sementes somente poderão ser produzidas em sistemas orgânicos de produção;	Inclusão de conteúdo.	Garantir a qualidade orgânica.
538.		b) as espécies não contempladas na alínea anterior, provenientes de mudas não orgânicas, deverão ter pelo menos três quartos do seu ciclo vegetativo em sistema orgânico;	Inclusão de conteúdo.	Garantir a qualidade orgânica.
539.	§ 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.		Aparece como artigo 100, com nova redação, na nova versão da IN.	
540.	§ 3º A partir de 2016 a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes e mudas orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais.	§ 3º É facultado à CPOrg de cada Unidade da Federação produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes e mudas orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais.	Nova redação.	Retirada da obrigatoriedade diante da dificuldade das CPOrg-UFs manterem a lista atualizada.

	demandas locais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)			
541.	§ 4º A lista prevista no § 3º, quando elaborada, deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 4º A lista prevista no parágrafo anterior, quando elaborada, <u>será disponibilizada como</u> referência para os plantios do ano posterior.	Nova redação.	Retirada do prazo a fim de manter as informações atualizadas.
542.	§ 5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS.	Nenhuma alteração.	
543.	Art. 101. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados, derivados da fusão de protoplasma e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares em sistemas orgânicos de produção vegetal. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 106. É proibida a certificação como orgânico de material de multiplicação vegetal obtido por meio de indução de mutação por irradiação ou a partir do uso da técnica de fusão de protoplasma.	Era o artigo 101 da IN 46/2011 e o artigo 5º da IN 38/2011, aparece, com nova redação nos artigos 102 e 106, na nova versão da IN.	Conteúdo acordado na reunião da Câmara Temática de Agricultura Orgânica de 01/12/2017.
544.	Art. 102. É vedado o uso de agrotóxico sintético no tratamento e armazenamento de sementes e mudas orgânicas.	Art. 107. Para o tratamento e armazenamento de sementes e mudas somente será autorizado o uso de produtos que contenham substâncias autorizadas neste regulamento técnico.	Nova redação	Esclarecimento da natureza dos produtos autorizados
545.		<u>Subseção III - Da Produção de Sementes de Mudas</u>	Inclusão de subseção.	
546.		Art. 108. Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o estabelecido <u>neste regulamento técnico</u> .	Era o artigo 6º da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 108 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
547.		Art. 109. É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.	Era o artigo 7º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como artigo 109 na nova versão da IN.	
548.		Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput deste artigo, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.	Era o parágrafo único do artigo 7º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como parágrafo único artigo 109 na nova versão da IN.	

549.		Art. 110 . No caso de o produtor de sementes orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção convencional, <u>ao final de um ciclo completo em sistema orgânico de produção, a semente obtida será considerada orgânica.</u>	Era parte do artigo 8º da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 110 na nova versão da IN.	Ocorreu separação em dois artigos, considerando os aspectos técnicos peculiares da produção de sementes e da mudas.
550.		Art. 111 . No caso de o produtor de mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção <u>não orgânica, ele deverá ter ¾ (três quartos) de seu período de produção em manejo orgânico para que a muda produzida possa ser considerada orgânica.</u>	Era parte do artigo 8º da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 111 na nova versão da IN	Ocorreu separação em dois artigos, considerando os aspectos técnicos peculiares da produção de sementes e da mudas.
551.		<u>Parágrafo único. O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao produtor de mudas orgânicas de hortaliças obtidas a partir de sementes, que deverá atender ao disposto na alínea a do parágrafo segundo do artigo 105.</u>	Inclusão de conteúdo.	
552.		Art. 112 . Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão avaliar o isolamento entre cultivos e coletar amostras das sementes orgânicas para avaliar a ocorrência de contaminações.	Era o artigo 9º da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como artigo 112 na nova versão da IN.	
553.		Art. 113 . O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação utilizando irradiação.	Era o artigo 10 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como artigo 113 na nova versão da IN.	
554.		Art. 114 . <u>Na</u> produção de mudas orgânicas, a partir de cultura de tecidos e micropropagação, <u>só poderão ser utilizadas substâncias e práticas permitidas neste regulamento técnico.</u>	Era parte do artigo 11 da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 114 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
555.		<u>Subseção IV - Do Beneficiamento, Armazenamento e Transporte</u>	Inclusão de subseção.	
556.		Art. 115 . Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por <u>Organismo de Avaliação da Conformidade</u> diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.	Era o artigo 12 da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 115 na nova versão da IN.	Adequação gramatical.
557.		Art. 116 . Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes -	Era o artigo 13 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto,	

		UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.	como artigo 116 na nova versão da IN.	
558.		§ 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.	Era o parágrafo primeiro do artigo 13 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como parágrafo primeiro deste artigo na nova versão da IN.	
559.		§ 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.	Era o parágrafo segundo do artigo 13 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como parágrafo segundo deste artigo na nova versão da IN.	
560.		§ 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.	Era o parágrafo terceiro do artigo 13 da IN 38/2011; aparece, sem alteração do texto, como parágrafo terceiro deste artigo na nova versão da IN.	
561.		Art. 117. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema <u>não orgânico de produção</u> .	Era o artigo 18 da IN 38/2011; aparece, com nova redação, como artigo 117 na nova versão da IN.	Adequação de terminologia.
562.		Art. 118. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas em regulamentação específica para sementes e mudas, a identificação do Organismo de Avaliação da Conformidade e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.	Era o artigo 19 da IN 38/2011; aparece, com adequação gramatical, como artigo 118 na nova versão da IN.	Correção ortográfica.
563.	Seção II	Seção II - Da Fertilidade do Solo e Fertilização	Ajuste de formatação.	
564.	Da Fertilidade do Solo e Fertilização			
565.	Art. 103. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo V deste Regulamento Técnico e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.	Art. 119. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias e <u>produtos</u> autorizadas no Anexo V deste <u>regulamento técnico</u> e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Comtemplar os produtos orgânicos e padronização de terminologia.

566.		<u>§ 1º Os produtos listados no Anexo V terão que ser compostos exclusivamente por substâncias permitidas neste regulamento técnico.</u>	Inclusão de parágrafo.	Garantir a qualidade orgânica.
567.	§ <u>1º</u> A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo <u>ser especificadas</u> . (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ <u>2º</u> A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo <u>levar em consideração</u> :	Alteração da numeração do parágrafo e nova redação.	
568.	I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto; (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;	Nenhuma alteração.	
569.	II - a quantidade aplicada; e (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - a quantidade aplicada; e	Nenhuma alteração.	
570.	III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.	Nenhuma alteração.	
571.		<u>§ 3º Somente 20% do nitrogênio total fornecido para as plantas poderá estar na forma líquida.</u>	Inclusão de parágrafo.	Atenuar os efeitos nocivos do uso excessivo da adubação nitrogenada líquida, tomando por base a proposta NOP.
572.	§ <u>2º</u> Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI <u>desta Instrução Normativa</u> . (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ <u>4º</u> Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI <u>deste regulamento técnico</u> .	Alteração do número do parágrafo e nova redação.	Padronização de terminologia.
573.	§ <u>3º</u> Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir: (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ <u>5º</u> Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	Alteração do número do parágrafo.	
574.	I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	Nenhuma alteração.	
575.	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	Nenhuma alteração.	
576.	Art. <u>104</u> . Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. <u>103</u> , deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.	Art. <u>120</u> . Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. <u>119</u> , deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.	Alteração da numeração dos artigos.	

577.	Art. 105 . Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.	Art. 121 . Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.	Alteração da numeração do artigo.	
578.	Seção III	Seção III - Do Manejo de Pragas	Ajuste de formatação.	
579.	Do Manejo de Pragas			
580.	Art. 106 . Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII desta Instrução Normativa , dando preferência às fontes naturais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 122 . Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste regulamento técnico , dando preferência às fontes naturais.	Alteração da numeração do artigo e nova redação.	Padronização de terminologia.
581.	§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa . (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI deste regulamento técnico .	Nova redação.	Padronização de terminologia.
582.	§ 2º As substâncias elencadas exclusivamente no Anexo VIII desta Instrução Normativa, na condição de outros ingredientes, somente poderão ser utilizadas em formulações comerciais de produtos fitossanitários. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 2º As substâncias elencadas no Anexo VIII desta Instrução Normativa, somente poderão ser utilizadas, na condição de outros ingredientes <u>e</u> em formulações comerciais de produtos fitossanitários.	Nova redação.	Adequação de redação para melhorar entendimento do texto.
583.	§ 3º Até 31 de dezembro de 2020 , fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII desta Instrução Normativa, ainda que contenham em suas formulações ingredientes <u>inertes</u> não listados no Anexo VIII desta Instrução Normativa . (Redação dada pela Instrução Normativa 35/2017/MAPA)	§ 3º Fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII deste regulamento técnico , ainda que contenham, em suas formulações, substâncias, na condição de <u>outros</u> ingredientes, não listadas no Anexo VIII deste regulamento técnico .	Nova redação.	Adequação de terminologia.
584.	§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.	Nenhuma alteração.	
585.	Art. 107 . Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.	Art. 123 . Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.	Alteração da numeração do artigo.	

	contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.			
586.	Art. 108 . É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)	Art. 124 . É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem.	Alteração da numeração do artigo.	
587.		Parágrafo único. É permitida a utilização, no controle biológico de pragas, de machos esterilizados por radiação ionizante.	Inclusão de conteúdo.	Ampliar as alternativas para o manejo de pragas, sem comprometer a qualidade orgânica.
588.	Art. 109 . São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.	Art. 125 . São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.	Alteração da numeração do artigo.	
589.		TÍTULO V	Novo título	
590.		DA PRODUÇÃO DE COGUMELOS COMESTÍVEIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Era o artigo 1º da IN 37/2011.	
591.		Art. 126 . A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos neste regulamento técnico para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.	Era o artigo 2º da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 126 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
592.		CAPÍTULO I	Alteração da numeração de capítulo.	
593.		DA PRODUÇÃO	Era o Título do Capítulo II da IN 37/2011.	
594.		Art. 127 . Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no Anexo V deste regulamento técnico .	Era o artigo 3º da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 127 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
595.		Art. 128 . O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social (OCS), não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos por este regulamento técnico nos últimos três anos.	Era o artigo 4º da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 128 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.

596.		Art. 129 . A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos por regulamento técnico e deverá ser oriunda de extração legal.	Era o artigo 5º da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 129 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
597.		Art. 130 . A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser de boa qualidade e isenta de contaminantes intencionais .	Era o artigo 6º da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 130 na nova versão da IN.	Retirada da obrigatoriedade do controle de qualidade da água por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica.
598.		Art. 131 . Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico .	Era o artigo 7º da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 131 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
599.		Parágrafo único. Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.	Era o parágrafo único do artigo 7º da IN 37/2011; aparece, sem alteração de texto, como parágrafo único do artigo 131 na nova versão da IN.	
600.		Art. 132 . É proibido o uso de radiações ionizantes ou micro-ondas para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização e secagem dos produtos.	Eram os artigos 8º e 12 da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 132 na nova versão da IN.	Contemplar a secagem dos produtos a fim de garantir a qualidade orgânica.
601.		Art. 133 . O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.	Era o artigo 9º da IN 37/2011; aparece, sem alteração do texto, como artigo 133 na nova versão da IN.	
602.		Art. 134 . Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.	Era o artigo 10 da IN 37/2011; aparece, sem alteração do texto, como artigo 134 na nova versão da IN.	
603.		Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.	Era o parágrafo único do artigo 10 da IN 37/2011; aparece, sem alteração de texto, como parágrafo único do artigo 134 na nova versão da IN.	

604.		Art. 135 . Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo VII deste regulamento técnico.	Era o artigo 11 da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 135 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
605.		CAPÍTULO II	Alteração da numeração de capítulo.	
606.		DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM	Era o Título do Capítulo III da IN 37/2011.	
607.		Art. 136 . O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.	Era o artigo 13 da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 136 na nova versão da IN.	
608.	TÍTULO IV	TÍTULO VI	Alteração da numeração de título.	
609.	CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA	CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA	Nenhuma alteração.	
610.	Art. 110 . Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs) e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg).	Art. 137 . Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs) e pela Subcomissão Temática de Produção Orgânica (STPOrg) .	Alteração da numeração de artigo, com nova redação.	Adequação de texto conforme a Instrução Normativa Mapa nº 13, de 28 de maio de 2015, que estabelece a Estrutura, a Composição e as Atribuições da Subcomissão Temática de Produção Orgânica (STPOrg) e das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF).
611.	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Nenhuma alteração.	
612.	DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA	DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA	Nenhuma alteração.	
613.	Seção I	Seção I - Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas	Ajuste de formatação.	
614.	Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas			
615.	Art. 111 . As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação das CPOrgs e CNPOrg , que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que deliberará sobre a matéria.	Art. 138 . As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação das CPOrgs, que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que deliberará sobre a matéria.	Nova redação e alteração da numeração do artigo.	

	Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que deliberará sobre a matéria.		
616.	Art. 112. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:	Art. 139. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:	Alteração da numeração do artigo.
617.	I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;	I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;	Nenhuma alteração.
618.	II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;	II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;	Nenhuma alteração.
619.	III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e	III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e	Nenhuma alteração.
620.	IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.	IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.	Nenhuma alteração.
621.	Seção II	Seção II - Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas	Ajuste de formatação.
622.	Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas		
623.	Art. 113. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:	Art. 140. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:	Alteração da numeração do artigo.
624.	I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;	I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;	Nenhuma alteração.
625.	II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:	II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:	Nenhuma alteração.
626.	a) produtividade;	a) produtividade;	Nenhuma alteração.
627.	b) conservação e remineralização dos solos;	b) conservação e remineralização dos solos;	Nenhuma alteração.
628.	c) qualidade do produto;	c) qualidade do produto;	Nenhuma alteração.
629.	d) segurança ambiental;	d) segurança ambiental;	Nenhuma alteração.
630.	e) proteção ecológica;	e) proteção ecológica;	Nenhuma alteração.
631.	f) bem-estar humano e animal; e	f) bem-estar humano e animal; e	Nenhuma alteração.
632.	g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;	g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;	Nenhuma alteração.

633.	III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;	III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;	Nenhuma alteração.	
634.	IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;	IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;	Nenhuma alteração.	
635.	V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;	V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;	Nenhuma alteração.	
636.	VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;	VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;	Nenhuma alteração.	
637.	VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;	VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;	Nenhuma alteração.	
638.	VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:	VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:	Nenhuma alteração.	
639.	a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;	a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;	Nenhuma alteração.	
640.	b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e	b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e	Nenhuma alteração.	
641.	c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados;	c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados;	Nenhuma alteração.	
642.	IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e	IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e	Nenhuma alteração.	
643.	X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos animais criados dos animais criados na unidade de produção.	X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos animais criados na unidade de produção.	Nenhuma alteração.	

644.	Art. 114 . O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.	Art. 141 . O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.	Alteração da numeração do artigo.	
645.	Art. 115 . Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.	Art. 142 . Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.	Alteração da numeração do artigo.	
646.	Art. 116 . Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.	Art. 143 . Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.	Alteração da numeração do artigo.	
647.	§ 1º Nos casos descritos no caput deste artigo, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.	§ 1º Nos casos descritos no caput deste artigo, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.	Nenhuma alteração.	
648.	§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no caput deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.	§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no caput deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.	Nenhuma alteração.	
649.	Seção III	Seção III - Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas	Ajuste de formatação.	
650.	Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas			
651.	Art. 117 . A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:	Art. 144 . A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:	Alteração da numeração do artigo.	
652.	I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:	I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:	Nenhuma alteração.	
653.	a) produtividade;	a) produtividade;	Nenhuma alteração.	
654.	b) qualidade do produto;	b) qualidade do produto;	Nenhuma alteração.	
655.	c) segurança ambiental;	c) segurança ambiental;	Nenhuma alteração.	
656.	d) proteção ecológica;	d) proteção ecológica;	Nenhuma alteração.	
657.	e) bem-estar humano e animal; e	e) bem-estar humano e animal; e	Nenhuma alteração.	
658.	f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;	f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.	Nenhuma alteração.	
659.	II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.	II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.	Nenhuma alteração.	

660.	TÍTULO V (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como título II, com alteração de numeração, na nova versão da IN.	
661.	CERTIFICAÇÃO, REGISTRO DIFERENCIADO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como título II, com alteração do texto, na nova versão da IN.	
662.	Art. 117-A . Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com esta Instrução Normativa e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como artigo 25, com nova redação, na nova versão da IN.	
663.	Art. 117-B. O registro diferenciado de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica somente será concedido àqueles formulados com as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII desta Instrução Normativa, podendo ser atestados. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Retirado.	Essas exigências já estão contempladas no Decreto 6.913/2011 e Instrução Normativa Conjunta 01/2011 que trata do registro diferenciado de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.
664.	Art. 117-C . Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a esta Instrução Normativa , porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC, respeitada a legislação específica vigente. (Acrescentado pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)		Aparece como artigo 26, com nova redação, na nova versão da IN.	
665.	Art. 118. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 145. Este regulamento técnico entra em vigor na data de sua publicação.	Era o artigo 118 da IN 46/2011, o artigo 20 da IN 38/2011 e o artigo 14 da IN 37/2011; aparece, com nova redação, como artigo 145 na nova versão da IN.	Padronização de terminologia.
666.	Art. 119. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 64, de 18 de dezembro de 2008.	Art. 146 . Ficam revogadas a Instrução Normativa MAPA nº 37, de 2 de agosto de 2011, a Instrução Normativa MAPA nº 38, de 2 de agosto de 2011, a Instrução Normativa MAPA nº 46, de 6 de outubro de 2011, a Instrução Normativa MAPA nº 17, de 18 de junho de 2014 e a Instrução Normativa nº 35, de 8 de setembro de 2017.	Nova redação.	
667.	MENDES RIBEIRO FILHO	BLAIRO MAGGI	Nova redação.	

Nº ID análise	Texto atual da IN 38/2011	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
668.	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			O Regulamento Técnico para a Produção de Sementes e Mudas em Sistemas Orgânicos de Produção (Instrução Normativa nº 38, de 2 de agosto de 2011) será incorporado na nova versão da IN de Sistemas Orgânicos de Produção. A IN 38/2011 será revogada, conforme consta no artigo 154 na nova versão da IN
669.	GABINETE DO MINISTRO			
670.	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2011			
671.	O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.009485/2010-57 , resolve:		Transferido para a nova versão da IN. Os documentos do Processo nº 21000.009485/2010-57 foram digitalizados e adicionados ao Processo SEI nº 21000.039145/2017-27.	
672.	Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para a Produção de Sementes e Mudas em Sistemas Orgânicos de Produção, na forma da presente Instrução Normativa.		Parte do texto foi transferida para o artigo 1º da nova versão da IN.	
673.	CAPÍTULO I		Retirado.	
674.	DOS CONCEITOS		Retirado.	
675.	Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:		Contemplado no artigo 2º da nova versão da IN.	
676.	I – Beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de aprimorar a qualidade de um lote de sementes;		Retirado.	O conceito já está contemplado na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

677.	II - Campo de Produção de Sementes Orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes; a área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;		Aparece como inciso III do artigo 2º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
678.	III Cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, considerados também os descriptores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultívares comerciais;		Retirado.	O conceito já está contemplado na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.
679.	IV - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer atividade de manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;		Aparece como inciso VII do artigo 2º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
680.	V Declaração de Transação Comercial: documento emitido pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica OAC ou pelas unidades de produção, com base em procedimentos definidos pelo OAC, com informações qualitativas e quantitativas sobre os produtos comercializados, com o intuito de permitir o controle e a rastreabilidade dos mesmos;		Retirado.	O conceito já está contemplado nos regulamentos da produção orgânica (Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009).
681.	VI Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada e que tenha a finalidade específica de plantio;		Retirado.	O conceito já está contemplado na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.
682.	VII - Muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;		Aparece como inciso IX do artigo 2º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	

683.	VIII - Produtor de sementes e mudas: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;		Retirado.	O conceito já está contemplado na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.
684.	IX - Semente: todo material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;		Retirado.	O conceito já está contemplado na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.
685.	X - Semente orgânica: semente produzida em sistemas orgânicos de produção;		Aparece como inciso XV do artigo 2º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
686.	XI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.		Aparece como inciso XVII do artigo 2º, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
687.	CAPÍTULO II		Aparece como parte da Seção I – Das Sementes e Mudas, do Capítulo II – DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO <u>ORGÂNICO</u> , do Título IV - DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL.	
688.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Aparece como título da Subseção I	
689.	Art. 3º A produção, o beneficiamento, a embalagem, e armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão atender este regulamento e o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.		Aparece como artigo 103 e seu parágrafo único, com nova redação, na nova versão da IN.	
690.	Art. 4º A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.		Aparece como artigo 104, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	

691.	Art. 5º É proibida a certificação como orgânicas de todas as sementes e mudas de cultivares geneticamente modificadas ou obtidas por meio de indução de mutação utilizando irradiação.		Aparece como artigos 102 e 106, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
692.	CAPÍTULO III		Aparece como parte da Seção I – Das Sementes e Mudas, do Capítulo II – DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO <u>ORGÂNICO</u> , do Título IV - DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL.	
693.	DA PRODUÇÃO		Aparece como título da Subseção III	
694.	<i>Art. 6º Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o que está estabelecido na regulamentação da produção animal e vegetal orgânica.</i>		Aparece como artigo 108, com nova redação, na nova versão da IN.	
695.	Art. 7º É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.		Aparece como artigo 109, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
696.	Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput deste artigo, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.		Aparece como parágrafo único do artigo 109, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
697.	<i>Art. 8º No caso de o produtor de sementes e mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção convencional, ele terá que respeitar um período de conversão que compreende uma geração completa com manejo orgânico para culturas anuais, e de dois períodos vegetativos ou 12 meses (considerando o período mais longo) para as culturas perenes, para que a semente ou muda produzida possa ser considerada orgânica.</i>		Aparece como artigos 110 e 111, com nova redação, na nova versão da IN.	

698.	Art. 9º Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão avaliar o isolamento entre cultivos e coletar amostras das sementes orgânicas para avaliar a ocorrência de contaminações.		Aparece como artigo 112, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
699.	Art. 10º O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação utilizando irradiação.		Aparece como artigo 113, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
700.	Art. 11. A produção de mudas a partir de cultura de tecidos e micropropagação não poderá utilizar substâncias e práticas não autorizadas, em regulamentos, para uso na produção orgânica.		Aparece como artigo 114, com nova redação, na nova versão da IN.	
701.	CAPÍTULO IV		Aparece como parte da Seção I – Das Sementes e Mudas, do Capítulo II – DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO , do Título IV - DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL.	
702.	DO BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE		Aparece como título da Subseção IV	
703.	Art. 12º . Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por organismo de avaliação da conformidade diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.		Aparece como artigo 115, com adequação gramatical, na nova versão da IN.	
704.	Art. 13º . Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.		Aparece como artigo 116, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	

705.	§ 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.		Aparece como parágrafo I do artigo 116, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
706.	§ 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.		Aparece como parágrafo II do artigo 116, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
707.	§ 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.		Aparece como parágrafo III do artigo 116, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
708.	Art. 14. No tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas, somente serão permitidos os produtos presentes no Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânica.		Contemplado pelo artigo 122 na nova versão da IN.	
709.	Art. 15. Nas áreas físicas de beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e mudas orgânicas, é proibida a aplicação de produtos químicos sintéticos, devendo ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente nessa ordem:		Aparece como artigo 8, com alteração do texto, na nova versão da IN.	
710.	I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;		Aparece como inciso I do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
711.	II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:		Aparece como inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
712.	a) som;		Aparece como alínea a do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	

713.	b) ultrassom;		Aparece como alínea b do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
714.	c) luz;		Aparece como alínea c do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
715.	d) repelentes à base de vegetal;		Aparece como alínea d do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
716.	e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);		Aparece como alínea e do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
717.	f) ratoeiras;		Aparece como alínea f do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
718.	g) controle de umidade;		Aparece como alínea g do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
719.	h) temperatura; e		Aparece como alínea h do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
720.	i) atmosfera controlada;		Aparece como alínea i do inciso II do artigo 8, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
721.	III - uso de substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo da Instrução Normativa que trata da produção animal e vegetal orgânica .		Aparece como inciso III do artigo 8, com nova redação, na nova versão da IN.	
722.	Art. 16. No beneficiamento de sementes e mudas orgânicas, para higienização de equipamentos e instalações, poderão ser utilizados os seguintes produtos:		Aparece como artigo 9º, com nova redação, na nova versão da IN.	
723.	I - água;		Aparece como inciso I do artigo 9º, com nova redação, na nova versão da IN.	

724.	II - vapor;		Aparece como inciso II do artigo 9º, com nova redação, na nova versão da IN.	
725.	III - Hipoclorito de sódio em solução aquosa;		Aparece como inciso III do artigo 9º, com adequação gramatical, na nova versão da IN.	
726.	IV - Hidróxido de cálcio (cal hidratada);		Aparece como inciso IV do artigo 9º, com adequação gramatical, na nova versão da IN.	
727.	V - Óxido de cálcio (cal virgem);		Aparece como inciso V do artigo 9º, com adequação gramatical, na nova versão da IN.	
728.	VI - Álcool etílico;		Aparece como inciso VI do artigo 9º, com adequação gramatical, na nova versão da IN.	
729.	VII - extratos vegetais ou essências naturais de plantas;		Aparece como inciso VII do artigo 9º, com nova redação, na nova versão da IN.	
730.	VIII - sabões (potassa, soda); e		Aparece como inciso VIII do artigo 9º, com nova redação, na nova versão da IN.	
731.	IX - detergentes biodegradáveis.		Aparece como inciso IX do artigo 9º, com nova redação, na nova versão da IN.	
732.	Art. 17. Durante o armazenamento e o transporte, os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.		Aparece como artigo 10, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
733.	Art. 18. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema de produção convencional .		Aparece como artigo 117, com nova redação, na nova versão da IN.	
734.	Art. 19. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas em regulamentação específica para sementes e mudas, a identificação do organismo de		Aparece como artigo 118, com adequação gramatical, na nova versão da IN.	

	a avaliação da conformidade e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.			
735.	Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		Aparece como artigo 145, com nova redação, na nova versão da IN.	
736.	WAGNER ROSSI		Retirado.	
Nº ID análise	Texto atual da IN 37/2011	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
737.	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			O Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção (Instrução Normativa nº 37, de 2 de agosto de 2011) será incorporado na nova versão da IN de Sistemas Orgânicos de Produção. A IN 37/2011 será revogada, conforme consta no artigo 154 na nova versão da IN.
738.	GABINETE DO MINISTRO			
739.	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2011			
740.	O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.009484/2010-11 , resolve:		Transferido para a nova versão da IN. Os documentos do Processo nº 21000.009484/2010-11 foram digitalizados e adicionados ao Processo SEI nº 21000.039145/2017-27.	
741.	CAPÍTULO I		Aparece como Título V na nova versão da IN.	
742.	DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO		Retirado.	
743.	Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas		Aparece como Título V na nova versão da IN.	

	Órgânicos de Produção, na forma da presente Instrução Normativa.			
744.	Art. 2º A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta que dispõe sobre as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.		Aparece como artigo 126, com nova redação, na nova versão da IN.	
745.	CAPÍTULO #		Aparece como Capítulo I do Título V na nova versão da IN.	
746.	DA PRODUÇÃO		Aparece como Título do Capítulo I do Título V na nova versão da IN.	
747.	Art. 3º Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no Anexo que trata das substâncias e produtos autorizados para uso em fertilização e correção do solo em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.		Aparece como artigo 127, com nova redação, na nova versão da IN.	
748.	Art. 4º O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social (OCS), não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos na Produção Orgânica nos últimos três anos.		Aparece como artigo 128, com nova redação, na nova versão da IN.	
749.	Art. 5º A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos para a agricultura orgânica e deverá ser oriunda de extração legal.		Aparece como artigo 129, com nova redação, na nova versão da IN.	
750.	Art. 6º A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser comprovadamente potável, mediante análise de laboratório.		Aparece como artigo 130, com nova redação, na nova versão da IN.	Retirada da obrigatoriedade do controle de qualidade da água por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica.

751.	<p>Art. 7º Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos no Anexo que trata dos valores de referência utilizados como limites máximos de contaminantes admitidos em compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, e excretos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.</p>		Aparece como artigo 131, com nova redação, na nova versão da IN.	
752.	<p>Parágrafo único. Serão obrigatorias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.</p>		Aparece como parágrafo único do artigo 131, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
753.	<p>Art. 8º É proibido o uso de radiações ionizantes para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização dos produtos.</p>		Aparece como artigo 132, com nova redação, na nova versão da IN.	
754.	<p>Art. 9º O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.</p>		Aparece como artigo 133, sem alteração do texto, na nova versão da IN	
755.	<p>Art. 10. Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.</p>		Aparece como artigo 134, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
756.	<p>Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.</p>		Aparece como parágrafo único do artigo 134, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
757.	<p>Art. 11. Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.</p>		Aparece como artigo 135, com nova redação, na nova versão da IN.	

758.	Art. 12. É proibida a utilização de radiações ionizantes ou microondas na esterilização e secagem do produto.		Aparece como artigo 132, com nova redação, na nova versão da IN.	
759.	CAPÍTULO III		Aparece como Capítulo II do Título V na nova versão da IN.	
760.	DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM		Aparece como Título do Capítulo II do Título V na nova versão da IN.	
761.	Art. 43. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.		Aparece como artigo 136, sem alteração do texto, na nova versão da IN.	
762.	Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		Aparece como artigo 145, como nova redação, na nova versão da IN.	
763.	WAGNER ROSSI		Retirado.	

TABELA 2: ANEXO I

A Tabela 2 - ANEXO I. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 24 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 24: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 23: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO I	ANEXO I	Nenhuma alteração.	
2.	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E <u>EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ANIMAL ORGÂNICA</u>	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E <u>UTENSÍLIOS NAS UNIDADES DE PRODUÇÃO ORGÂNICAS</u>	Nova redação.	Alteração no texto é necessária pois contempla o uso destas substâncias em todo Sistema Orgânico de Produção, inclusive para a produção de cogumelos comestíveis que também é contemplado nesta Instrução Normativa.
3.	<u>Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)</u>	SUBSTÂNCIA		
	<u>Minuta da nova IN</u>	<u>SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS</u>		<u>CONDIÇÕES DE USO</u>
	<u>Tipo de alteração</u>	Inclusão da coluna condições de uso e nova redação.		
	<u>Justificativa</u>	Padronização de terminologias.		
4.	<u>Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)</u>			
	<u>Minuta da nova IN</u>	<u>Ácido acético</u>		<u>-</u>

	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Ácido cítrico
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Ácido Fosfórico
	Minuta da nova IN	Ácido fosfórico
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, inclusão de condição de uso e adequação gramatical.
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Restrição de uso para evitar a utilização de substância pura.
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Ácido lático
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5. Ácido Nítrico
	Minuta da nova IN	Ácido nítrico
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, inclusão de condições de uso e adequação gramatical.
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Restrição de uso para evitar a utilização de substância pura.
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Ácido Peracético
	Minuta da nova IN	Ácido peracético
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e adequação gramatical.
	Justificativa	
10.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Água e vapor
	Tipo de alteração	Inclusão de Substância.
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.
11.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6. Álcool Etilico
	Minuta da nova IN	Álcool etílico
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e adequação gramatical.
	Justificativa	

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Cal e cal virgem	
12.	Minuta da nova IN	Cal hidratada e cal virgem	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, inclusão de termo caracterizador e adequação gramatical.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
13.	Minuta da nova IN	Carbonato de sódio	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.	
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Extratos Vegetais	
14.	Minuta da nova IN	Extratos vegetais ou essências naturais de plantas	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e inclusão de conteúdo.	
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Soda Caústica	
15.	Minuta da nova IN	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e alteração da nomenclatura da substância.	
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	1. Hipoclorito de Sódio	
16.	Minuta da nova IN	Hipoclorito de sódio	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e adequação gramatical.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	14. lodo	
17.	Minuta da nova IN	lodo	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Microrganismos (Biorremediadores)	
18.	Minuta da nova IN	Microrganismos (biorremediadores)	<u>2.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e adequação gramatical.	
	Justificativa		
19.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Oxidantes Minerais	

	Minuta da nova IN	Oxidantes minerais	[...]	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e adequação gramatical.	[...]	
	Justificativa			
20.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)			
	Minuta da nova IN	Permananato de potássio	[...]	
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.	[...]	
	Justificativa	Ampliação de oferta de substâncias que já constam da IN 18, de 28 de maio de 2009 e em regulamentos orgânicos de outros países.		
21.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Peróxido de Hidrogênio		
	Minuta da nova IN	Peróxido de hidrogênio	[...]	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e adequação gramatical.	[...]	
	Justificativa			
22.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Sabões e Detergentes Neutros e Biodegradáveis		
	Minuta da nova IN	Sabões e detergentes biodegradáveis	[...]	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, exclusão de termo caracterizador e adequação gramatical.	[...]	
	Justificativa	Facilitar a compreensão.		
23.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Sais Minerais Solúveis		
	Minuta da nova IN	Sais minerais solúveis	[...]	
	Tipo de alteração	Retirada de numeração e adequação gramatical.	[...]	
	Justificativa			
Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
24.	As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	Inclusão de terminologia.	Padronização de terminologia.

TABELA 3: ANEXO II

A Tabela 3 - ANEXO II. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 18 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 18: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 17: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO II	ANEXO II	Nenhuma alteração.	
2.	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS	Nenhuma alteração.	
3.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	SUBSTÂNCIA		
	Minuta da nova IN	SUBSTÂNCIA E PRODUTOS		
	Tipo de alteração	As substâncias e produtos serão apresentados em ordem alfabética e não recebem numeração. Nova redação.		
	Justificativa	Padronização de terminologias.		
4.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Aminoácidos		
	Minuta da nova IN	Aminoácidos		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Enzimas		

	Minuta da nova IN	Enzimas
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Fitoterápicos
	Minuta da nova IN	Fitoterápicos
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Florais
	Minuta da nova IN	Florais
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5. <i>Micro-organismos</i>
	Minuta da nova IN	<i>Microrganismos</i>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, nova redação e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	Padronização de terminologia.
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Minerais
	Minuta da nova IN	Minerais
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
10.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	14. Permanganato de potássio
	Minuta da nova IN	Permanganato de potássio
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
11.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Peróxido de hidrogênio
	Minuta da nova IN	Peróxido de hidrogênio
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
12.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6. Preparados homeopáticos e biodinâmicos
	Minuta da nova IN	Preparados homeopáticos e biodinâmicos
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.

	Justificativa			
13.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Própolis		
	Minuta da nova IN	Própolis		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
14.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis		
	Minuta da nova IN	Sabões e detergentes biodegradáveis		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, exclusão de termo caracterizador e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
15.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Tintura de iodo		
	Minuta da nova IN	Tintura de iodo		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Veículos inertes		
	Minuta da nova IN	Veículos inertes		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
17.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Vitaminas		
	Minuta da nova IN	Vitaminas		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
18.		<u>As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.</u>	Inclusão de texto retirado na alteração da IN 46/2011 pela IN 17/2014.	Garantir a qualidade orgânica.

TABELA 4: ANEXO III

A Tabela 4 - ANEXO III. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 27 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 27: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 26: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO III	ANEXO III	Nenhuma alteração.	
2.	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Nenhuma alteração.	
3.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO	
	Minuta da nova IN	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	CONDIÇÕES DE USO	
	Tipo de alteração	Nova redação.		
	Justificativa	Padronização de terminologias.		
4.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Farinha de algas	Algumas marinhais tem que ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.	
	Minuta da nova IN	Algumas marinhais tem que ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, nova redação e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.		
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos	Atendidos os critérios constantes no art. 59 desta Instrução Normativa.	

	Minuta da nova IN	Aminoácidos, vitaminas e pró-vitaminas.	Atendidos os critérios constantes no art. 62 deste regulamento técnico.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética, correção da numeração do artigo e nova redação.	
	Justificativa	Padronização de terminologia	
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Enzimas	Desde que de origem natural
	Minuta da nova IN	Enzimas	Desde que de origem natural.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	
	Justificativa		
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5. Extratos protéicos vegetais	
	Minuta da nova IN	Extratos protéicos vegetais	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	
	Justificativa		
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
	Minuta da nova IN	Forragens e outros alimentos grosseiros e seus derivados	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.	
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.	
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
	Minuta da nova IN	Frutas e seus derivados	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.	
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.	
10.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
	Minuta da nova IN	Grãos de cereais, seus produtos e subprodutos	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.	
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.	
11.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
	Minuta da nova IN	Hortaliças e seus derivados	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.	
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.	
12.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6. Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico
	Minuta da nova IN	Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	

	Justificativa	
13.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Melaço
	Minuta da nova IN	Melaco
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
14.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Micro organismos
	Minuta da nova IN	Microrganismos
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.
	Justificativa	Padronização de terminologia.
15.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Óleos e gorduras
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Peixes, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos
	Minuta da nova IN	Peixes, outros animais aquáticos e derivados
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, nova redação e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.
17.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4.-Pós e extratos de plantas
	Minuta da nova IN	Pós e extratos de plantas
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
18.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Produtos de animais terrestres e seus derivados
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.
19.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	1. Resíduos de origem vegetal
	Minuta da nova IN	
	Tipo de alteração	Exclusão de conteúdo.
	Justificativa	Já contemplado por outros itens.

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Sal marinho	O produto não pode ser refinado
20.	Minuta da nova IN	Sal marinho	O produto não pode ser refinado.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
21.	Minuta da nova IN	Sementes ou frutos de leguminosas, de oleaginosas e outras e seus derivados	-
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.	
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
22.	Minuta da nova IN	Tubérculos, raízes e seus derivados	-
	Tipo de alteração	Inclusão de conteúdo em ordem alfabética.	
	Justificativa	Ampliar o número de alimentos disponíveis.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Ácido fórmico Ácido acético Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem
23.	Minuta da nova IN	Ácido acético Ácido fórmico Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Sílica coloidal Diatomita Sepiolita Bentonita Argilas caulínicas Vermiculita Perlita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos)
24.	Minuta da nova IN	Argilas caulínicas Bentonita Diatomita Perlita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos).

		Sepiolita Sílica coloidal Vermiculita	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	
	Justificativa		
25.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	14. Sulfato de sódio Carbonato de sódio Bicarbonato de sódio Cloreto de sódio Sal não refinado Carbonato de cálcio Lactato de cálcio Gluconato de cálcio Calcário calcítico Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato bicálcico desfluororado Fosfato monocálcico desfluororado Magnésio anidro Sulfato de magnésio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação
	Minuta da nova IN	Bicarbonato de sódio Calcário calcítico Carbonato de cálcio Carbonato de sódio Cloreto de sódio Fosfato bicálcico desfluororado Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato monocálcico desfluororado Gluconato de cálcio Lactato de cálcio Magnésio anidro Sal não refinado Sulfato de magnésio Sulfato de sódio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	
	Justificativa		
26.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	15. Cloreto de magnésio Carbonato de magnésio Carbonato ferroso	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação

	<p>Sulfato ferroso mono-hidratado Óxido férrico Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexa hidratado Iodeto de potássio Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado Carbonato básico de cobalto mono hidratado Óxido cúprico Carbonato básico de cobre mono hidratado Sulfato de cobre penta-hidratado Carbonato manganoso Óxido manganoso e óxido mangânico Sulfato manganoso mono ou tetra hidratado Carbonato de zinco Óxido de zinco Sulfato de zinco mono ou hepta hidratado Molibdato de amônio Molibdato de sódio Selenato de sódio Selenito de sódio</p>	
Minuta da nova IN	<p>Carbonato básico de cobalto monohidratado Carbonato básico de cobre monohidratado Carbonato de magnésio Carbonato de zinco Carbonato ferroso Carbonato manganoso Cloreto de magnésio Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexahidratado Iodeto de potássio Molibdato de amônio Molibdato de sódio Óxido cúprico Óxido de zinco Óxido férrico Óxido manganoso e óxido mangânico Selenato de sódio Selenito de sódio</p>	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.

	Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado Sulfato de cobre penta-hidratado Sulfato de zinco mono ou heptahidratado Sulfato ferroso monohidratado Sulfato manganoso mono ou tetrahidratado		
	Tipo de alteração		
	Justificativa		
Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração
27.		As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	Inclusão de texto retirado na alteração da IN 46/2011 pela IN 17/2014. Garantir a qualidade orgânica.

TABELA 5: ANEXO IV

A Tabela 5 - ANEXO IV. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 17 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 17: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 16: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO IV	ANEXO IV	Nenhuma alteração.	
2.	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMÉIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMÉIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Nenhuma alteração.	
3.	<u>Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)</u>	PRODUTO		
	<u>Minuta da nova IN</u>	<u>SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS</u>		
	<u>Tipo de alteração</u>	Os produtos serão apresentados em ordem alfabética e não recebem numeração.		
	<u>Justificativa</u>	Padronização de terminologias.		
4.	<u>Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)</u>	<u>7. Ácidos peracético, acético, oxálico, fórmico e lático</u>		
	<u>Minuta da nova IN</u>	Ácidos acético, fórmico, lático, oxálico, peracético		
	<u>Tipo de alteração</u>	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	<u>Justificativa</u>			

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Agentes de controle biológico
5.	Minuta da nova IN	Agentes de controle biológico
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Álcool
	Minuta da nova IN	Álcool
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Cal (óxido de cálcio) e cal virgem
	Minuta da nova IN	Cal (óxido de cálcio) e cal virgem
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Detergentes biodegradáveis
	Minuta da nova IN	Detergentes biodegradáveis
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Enxofre
	Minuta da nova IN	Enxofre
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
10.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Timol, eucaliptol e mentol
	Minuta da nova IN	Eucaliptol, mentol e timol
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
11.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Extratos vegetais
	Minuta da nova IN	Extratos vegetais
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.
	Justificativa	
12.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Hipoclorito de sódio

	Minuta da nova IN	Hipoclorito de sódio		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
13.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5-Peróxido de hidrogênio		
	Minuta da nova IN	Peróxido de hidrogênio		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
14.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6- Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)		
	Minuta da nova IN	Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
15.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12- Sabões sódicos e potássicos		
	Minuta da nova IN	Sabões potássicos e sódicos		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4- Soda cáustica		
	Minuta da nova IN	Soda cáustica		
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
17.	As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	Inclusão de terminologia.	Padronização de terminologia.

TABELA 6: ANEXO V

A Tabela 6 - ANEXO V. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 36 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 36: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 35: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO V	ANEXO V	Nenhuma alteração.	
2.	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO COMO FERTILIZANTES E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO COMO FERTILIZANTES E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Nenhuma alteração.	
3.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
			Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
	Minuta da nova IN	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	RESTRIÇÕES, DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO	
			Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
4.	Tipo de alteração	Nova redação.		
	Justificativa	Padronização de formatação.		
4.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)			

	Minuta da nova IN	Ácido bórico e bórax	-	Concentração máxima de 8 g por litro apenas nas formulações de biofertilizantes. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância e apresentação em ordem alfabética.	-	
	Justificativa	Permitir o uso nas formulações de biofertilizantes.	-	
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Adubos verdes	-	
	Minuta da nova IN	Adubos verdes	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	-	
	Justificativa		-	
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	19. Algas Marinhas	Desde que provenientes de extração legal.	
	Minuta da nova IN	Algas marinhas	Desde que provenientes de extração legal.	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	-	
	Justificativa		-	
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Argilas	Desde que proveniente de extração legal	
	Minuta da nova IN	Argilas	Desde que provenientes de extração legal.	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.	-	
	Justificativa		-	
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5. Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica . Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
	Minuta da nova IN	Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico . Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.	-	
	Justificativa	Padronização de terminologia.	-	
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	17. Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)	-	
	Minuta da nova IN	Carbonatos, hidróxidos e óxidos de cálcio e magnésio (calcários e cal)	-	-

	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
10.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	28. Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio.	Permitidos desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.
	Minuta da nova IN	Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio	Permitidos desde que oriundos da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação em ordem alfabética.		
11.	Justificativa			
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)			
	Minuta da nova IN	<u>Cloreto de cálcio</u>	-	<u>Concentração máxima de 12 mg por litro apenas nas formulações de biofertilizantes. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.</u>
12.	Tipo de alteração	Inclusão de substância e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa	Permitir o uso nas formulações de biofertilizantes.		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	1. Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI <u>desta Instrução Normativa</u> ; permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
	Minuta da nova IN	Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI <u>deste regulamento técnico</u> . Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.		
	Justificativa	Padronização de terminologia.		

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais, e materiais vegetais de podas e jardins.	Permitido para culturas perenes, florestais e ornamentais, desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis; permitidos desde que oriundo de coleta seletiva; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
13.	Minuta da nova IN	Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais, e materiais vegetais de podas e jardins	Permitidos para culturas perenes, florestais e ornamentais, desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis. Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste regulamento técnico devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Tipo de alteração		Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.		
Justificativa		Padronização de terminologia.		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	26. Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Instrução Normativa ; permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.	
14.	Minuta da nova IN	Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI deste regulamento técnico . Permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.	<u>z</u>
Tipo de alteração		Retirada da numeração, nova redação e apresentação em ordem alfabética.		
Justificativa		Padronização de terminologia.		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	21. Enxofre elementar	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS	
15.	Minuta da nova IN	Enxofre elementar	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.	<u>z</u>
Tipo de alteração		Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		

	Justificativa			
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Inoculantes, <u>micro organismos</u> e enzimas		Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
	Minuta da nova IN	Enzinas, inoculantes e <u>microrganismos</u>	-	Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.		
	Justificativa	Os organismos geneticamente modificados e seus derivados estão abordados de forma mais ampla nos artigos 27 e 102 deste regulamento técnico. Padronização de terminologia.		
17.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Excrementos, de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de produtos veterinários e alimentos <u>proibidos pela legislação de orgânicos</u> só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI <u>desta Instrução Normativa</u> devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatorias por partida.
	Minuta da nova IN	Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados. Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de produtos veterinários e alimentos <u>não autorizados neste regulamento técnico</u> só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI

				deste regulamento técnico devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.			
	Justificativa	Padronização de terminologia.			
18.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano; bioestabilizado; não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas; permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS	Uso proibido.	
	Minuta da nova IN	Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano. Bioestabilizado. Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Uso proibido.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.			
	Justificativa				
19.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos			
	Minuta da nova IN	Fosfatos de rocha, hiperfosfatos e termofosfatos	-	-	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação em ordem alfabética.			
	Justificativa				
20.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	15. Micronutrientes			
	Minuta da nova IN	Micronutrientes	-	-	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.			
	Justificativa				
21.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Pós de rocha		Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI desta Instrução Normativa .	
	Minuta da nova IN	Pós de rocha	-	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI deste regulamento técnico .	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.			

	Justificativa	Padronização de terminologia.		
22.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	22. Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção ; proibido o uso de extrato pirolenhoso; permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.	
	Minuta da nova IN	Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima <u>contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste regulamento técnico.</u> Proibido o uso de extrato pirolenhoso. Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.	<u>Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética, inclusão de conteúdo e nova redação.		
	Justificativa	Garantir princípios estabelecidos na Lei 10831/2003 e padronização de terminologia.		
23.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	20. Preparados homeopáticos e biodinâmicos		
	Minuta da nova IN	Preparados biodinâmicos e homeopáticos	<u>-</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
24.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados; o uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.
	Minuta da nova IN	Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados. O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
25.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	25. Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; permitidos desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS; proibido o uso de vinhaça amônica.	Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos nesta Instrução Normativa.

	Minuta da nova IN	Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos desde que autorizados pelo OAC ou pela OCS. Proibido o uso de vinhaça amônica.	Permitidos desde que tratados com substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico .	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.			
	Justificativa	Padronização de terminologia.			
26.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	23. Produtos e subprodutos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta Instrução Normativa .	
	Minuta da nova IN	Produtos e subprodutos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Desde que autorizados pelo OAC ou pela OCS.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários não autorizados neste regulamento técnico só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico .	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.			
	Justificativa	Padronização de terminologias.			
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; permitidos desde que bioestabilizados; proibido o contato com partes comestíveis das plantas; Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	

	Minuta da nova IN	Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos desde que bioestabilizados. Proibido o contato com partes comestíveis das plantas. Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste regulamento técnico devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatorias por partida.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.		
	Justificativa	Padronização de terminologia.		
28.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6. Resíduos de origem vegetal		Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta Instrução Normativa ; permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS
	Minuta da nova IN	Resíduos de origem vegetal	-	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico . Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.		
	Justificativa	Padronização de terminologia.		
29.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)			
	Minuta da nova IN	<u>Solo</u>	Permitido desde que obtido sem causar dano ambiental.	Desde que submetido a tratamento ou utilizados substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico, nos últimos 3 anos.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância, retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.		
	Justificativa	Alternativa para produção de substrato.		
30.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	24. Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação; permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos nesta Instrução Normativa.
	Minuta da nova IN	Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação.

			Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e nova redação.		
	Justificativa	Padronização de terminologia e garantia da qualidade orgânica.		
31.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)			
	Minuta da nova IN	Substrato para produção fora do solo	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	
	Tipo de alteração	Inclusão de produto em ordem alfabética.	Proibido o uso de radiação.	
	Justificativa	Garantir a qualidade orgânica.	Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico. Na produção de mudas e de coquimelos orgânicos, 50% da composição do substrato deverá ser oriundo de sistemas orgânicos de produção.	
32.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	16. Sulfato de Cálcio (Gesso)	Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.	
	Minuta da nova IN	Sulfato de cálcio (gesso)	Desde que o nível de radioatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical, correção ortográfica e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa			
33.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	27. Sulfato de magnésio ou Kieserita	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	
	Minuta da nova IN	Sulfato de magnésio ou sulfato de magnésio monohidratado (Kieserita)	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, nova redação e apresentação em ordem alfabética.		
	Justificativa	Inclusão de sinônimo mais comum.		
34.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	14. Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio	Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; Permitido somente com a autorização do OAC ou da	

				OCS em que estiverem inseridos os agricultores familiares em venda direta.	
	Minuta da nova IN	Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio	-	Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade. Permitidos <u>s</u> omente com a autorização do OAC ou da OCS.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, retirada de conteúdo e apresentação em ordem alfabética.			
	Justificativa	Texto desnecessário.			
35.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	18. Turfa	Desde que proveniente de extração legal.		
	Minuta da nova IN	Turfa	Desde que proveniente de extração legal.	-	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.			
	Justificativa				
Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa	
36.		<u>As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.</u>	Inclusão de texto retirado na alteração da IN 46/2011 pela IN 17/2014.	Garantir a qualidade orgânica.	

TABELA 7: ANEXO VI

A Tabela 7 - ANEXO VI. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 17 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 17: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 16: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO VI	ANEXO VI	Nenhuma alteração.	
2.	VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO ORGÂNICOS	VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO ORGÂNICOS, <u>E QUANDO INDICADO, PARA PRODUTOS REGISTRADOS COM A DENOMINAÇÃO DE "PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA"</u>	Inclusão de conteúdo.	Contemplar os "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".
3.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	Elemento	Limite (mg/kg de matéria seca)	
	Minuta da nova IN	ELEMENTO	LIMITE	

	Tipo de alteração	Alteração de formato.
	Justificativa	Padronização das letras em caixa alta.
4.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	1. Arsênio 20
	Minuta da nova IN	Arsênio 20 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.
	Justificativa	
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Cádmio 0,7
	Minuta da nova IN	Cádmio 0,7 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.
	Justificativa	
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5. Chumbo 45
	Minuta da nova IN	Chumbo 45 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.
	Justificativa	
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Cobre 70
	Minuta da nova IN	Cobre 70 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.
	Justificativa	
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Cromo (total) 70
	Minuta da nova IN	
	Tipo de alteração	Exclusão de conteúdo.
	Justificativa	Alinhar com as modificações ocorridas no Anexo V da IN SDA Nº 27, de 05/06/2006, alterada pela IN SDA Nº 7, DE 12/04/2016, republicada em 02/05/2016.
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Cromo (VI) 0,0
	Minuta da nova IN	Cromo hexavalente 0,0 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética, acréscimo de unidade e uso de terminologia mais comum.
	Justificativa	Alinhar terminologia com as modificações ocorridas no Anexo V da IN SDA Nº 27, de 05/06/2006, alterada pela IN SDA Nº 7, DE 12/04/2016, republicada em 02/05/2016.
10.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Mercúrio 0,4
	Minuta da nova IN	Mercúrio 0,4 mg/kg de matéria seca

	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.	
	Justificativa		
11.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Níquel	25
	Minuta da nova IN	Níquel	25 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.	
	Justificativa		
12.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Selênio	80
	Minuta da nova IN	Selênio	80 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.	
	Justificativa		
13.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6. Zinco	200
	Minuta da nova IN	Zinco	200 mg/kg de matéria seca
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.	
	Justificativa		
14.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Coliformes Termotolerantes (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS)	1.000
	Minuta da nova IN	Coliformes Termotolerantes	1.000 (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS) <u>< 1.000 UFC/g ou ml (Unidade Formadora de Colônia por grama ou mililitro de produto formulado)*</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética, acréscimo de unidade e inclusão de conteúdo.	
	Justificativa	Contemplar os "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".	
15.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Ovos viáveis de helmintos (número por quatro gramas de sólidos totais – nº em 4g ST)	4
	Minuta da nova IN	Ovos viáveis de helmintos	1 (em 4 gramas de sólidos totais - em 4g ST)
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética e acréscimo de unidade.	
	Justificativa		
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Salmonella SP	Ausência em 10g de matéria seca
	Minuta da nova IN	Salmonella SP	Ausência em 10g de matéria seca <u>Ausência em 25g ou 25ml de produto formulado*</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação em ordem alfabética, acréscimo de unidade e inclusão de conteúdo.	
	Justificativa	Contemplar os "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".	

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
17.		* <u>No caso de coliformes termotolerantes e <i>Salmonella</i> sp: limite exigido para produtos registrados com a denominação de "PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA", formulados à base de agentes microbiológicos de controle.</u>	Inclusão de observação	Contemplar os "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA".

TABELA 8: ANEXO VII

A Tabela 8 - ANEXO VII. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 56 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 56: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 55: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
1.	ANEXO V	ANEXO VII	Nenhuma alteração.	
2.	SUBSTÂNCIAS-ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Exclusão da palavra "ativas".	Estão contempladas substâncias que possuem outras funções que não ingrediente ativo.
3.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Minuta da nova IN	SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS	DESCRÍÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO	
	Tipo de alteração	Alteração de formato.		
	Justificativa	Padronização das letras em caixa alta.		
4.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)			
	Minuta da nova IN	<u>Ácido pelargônico</u>	<u>Autorizado na condição de herbicida, desde que obtido de fontes naturais ou por síntese através da ozonólise do ácido oleico.</u> <u>Necessidade de autorização pelo OAC ou pela QCS.</u>	

	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	<u>Ácido peracético</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>21. Ácidos naturais</u>
	Minuta da nova IN	Ácidos naturais (<u>acético, ascórbico, cítrico, láctico e outros</u>)
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, inclusão de termos caracterizadores e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	Identificar alguns dos ácidos naturais.
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>1. Agentes de controle biológico</u> de pragas e doenças
	Minuta da nova IN	Agentes <u>biológicos e microbiológicos</u> de controle de pragas e doenças
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical, inclusão de termo caracterizador, apresentação das substâncias em ordem alfabética e retirada do texto “É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados” – pois esta proibição está contemplada de forma geral nos artigos 27 e 102 deste regulamento técnico.
	Justificativa	
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>15. Álcool etílico</u>
	Minuta da nova IN	Álcool etílico
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	Harmonização de terminologia.
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>30. Algas marinhas, farinhas e extratos de algas</u>
	Minuta da nova IN	Algas marinhas, farinhas e extratos de algas
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	Correção ortográfica.

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2 Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.
10.	Minuta da nova IN	Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	Permitido o uso de substâncias com ação inseticida quando autorizadas neste anexo. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação das substâncias em ordem alfabética, inclusão de conteúdo e nova redação.	
	Justificativa	Esclarecimento necessário para garantir a qualidade orgânica.	
11.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	29 Bentonita	
	Minuta da nova IN	Bentonita	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
12.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	32 -Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Minuta da nova IN	Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
13.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	24 -Bicarbonato de sódio	
	Minuta da nova IN	Bicarbonato de sódio	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
14.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9 -Cal hidratada	
	Minuta da nova IN	Cal hidratada	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
15.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5 . Caldas bordalesa e sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Minuta da nova IN	Calda sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, realocação de substância e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa	A calda bordalesa apresenta cobre em sua formulação devendo ser apresentada no grupo de substâncias cúpricas.	
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	27 . Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas; indução floral. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Minuta da nova IN	Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas; indução floral. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	

	Justificativa	
17.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Carvão vegetal
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Possibilidade de uso da substância nas formulações caseiras.
18.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	22 -Caseína
	Minuta da nova IN	Caseína
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
19.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	17 .Ceras naturais
	Minuta da nova IN	Ceras naturais
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
20.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Cloreto de sódio
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Possibilidade de uso da substância nas formulações caseiras.
21.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	31 -Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato
	Minuta da nova IN	Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato e calda bordalesa
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, realocação de substância e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	A calda bordalesa apresenta cobre em sua formulação devendo ser apresentada no grupo de substâncias cúpricas.
22.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	28 -Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico
	Minuta da nova IN	Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	37. Dióxido de Cloro	
23.	Minuta da nova IN	Dióxido de cloro	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
24.	Minuta da nova IN	Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	39. Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de <u>micro-organismos</u> não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
25.	Minuta da nova IN	Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de <u>microrganismos</u> não OGM e não irradiados. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	34. Etileno	Agente de maturação de frutas.
26.	Minuta da nova IN	Etileno	Agente de maturação de frutas.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
27.	Minuta da nova IN	<u>Extrato de levedura</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.	
	Justificativa	Possibilidade de uso da substância nas formulações caseiras.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		
28.	Minuta da nova IN	<u>Extrato pirolenhoso</u>	<u>Permitido somente em formulações comerciais obtidas através de processo industrial reproduzível e sob controle de qualidade, o qual deve obrigatoriamente incluir o doseamento de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs) e possuir limite máximo de 0,7 microgramas de HPAs por litro de produto formulado.</u> <u>Desde que a madeira usada como matéria-prima seja constituída por bambu, eucalipto, pinus, e acácia sem tratamento químico.</u> Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.

	Tipo de alteração	Inclusão de substância.	
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.	
29.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Extratos de insetos	
	Minuta da nova IN	Extratos de insetos	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
30.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana ou ao meio ambiente, aprovados pelo OAC ou OCS.
	Minuta da nova IN	Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis, os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana, a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS, sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis, desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana ou ao meio ambiente, aprovados pelo OAC ou OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
31.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	35. Fosfato de ferro	Use proibido em pós colheita Use como moluscicida.
	Minuta da nova IN	Fosfato de ferro (<u>III</u>); fosfato férrico	Autorizado na concentração máxima de 3% (três por cento) (p/p) em formulações sólidas, como moluscicida; as formulações comerciais não

		podem conter ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA) como agente quelante ou de complexação.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação de nomenclatura e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.
32.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Gelatina
	Minuta da nova IN	Gelatina
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
33.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	40. Goma arábica
	Minuta da nova IN	Goma arábica
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
34.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	40. Goma guar
	Minuta da nova IN	Goma guar
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
35.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	40. Goma xantana
	Minuta da nova IN	Goma xantana
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
36.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Hipoclorito de cálcio (Oxicloreto de cálcio, pó alvejante, calcium hypochlorite, ou calcium dihypochlorite)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.
37.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	41. Lactose
	Minuta da nova IN	Lactose
		Concentração máxima de 0,2 gramas de hipoclorito de cálcio por litro de água.

	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
38.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Lecitina e Lecitina de soja
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Possibilidade de uso da substância nas formulações caseiras.
39.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	
	Minuta da nova IN	Melaco
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.
	Justificativa	Possibilidade de uso da substância nas formulações caseiras.
40.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	33.Óleo mineral
	Minuta da nova IN	Óleo mineral
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
41.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	19.Óleos essenciais
	Minuta da nova IN	Óleos essenciais
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
42.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	18.Óleos vegetais e derivados
	Minuta da nova IN	Óleos vegetais e derivados
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical, apresentação das substâncias em ordem alfabética e nova redação.
	Justificativa	Padronização de terminologia.
43.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	25.Permanganato de potássio
	Minuta da nova IN	Permanganato de potássio

	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
44.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	38. Peróxido de hidrogênio
	Minuta da nova IN	Peróxido de hidrogênio
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
45.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Pó de Rocha
	Minuta da nova IN	Pó de rocha
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical, apresentação das substâncias em ordem alfabética e nova redação.
	Justificativa	Padronização de terminologia.
46.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos
	Minuta da nova IN	Preparados homeopáticos e biodinâmicos
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
47.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	16. Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal
	Minuta da nova IN	Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, inclusão de condição de uso, apresentação das substâncias em ordem alfabética e nova redação.
	Justificativa	Padronização de terminologia.
48.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Própolis
	Minuta da nova IN	Própolis
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	
49.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis
	Minuta da nova IN	Sabão e detergente neutros e biodegradáveis
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.
	Justificativa	

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3.- Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.
50.	Minuta da nova IN	Semioquímicos (feromônios e aleloquímicos) <u>naturais ou sintéticos</u>	<p>Proibida a aplicação por pulverização.</p> <p>Somente poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas, em partes aéreas não comestíveis de plantas ou em plantas não comestíveis.</p> <p>Permitida a associação com substâncias de ação inseticida autorizadas neste anexo.</p> <p>Os semioquímicos sintéticos serão permitidos desde que similares aos encontrados na natureza e que apresentem o mesmo modo de ação dos de origem natural ou biológica.</p> <p>Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.</p>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, nova redação e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa	Exigência necessária para garantir a qualidade orgânica.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	23.- Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI <u>desta Instrução Normativa</u> .
51.	Minuta da nova IN	Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI <u>deste regulamento técnico</u> .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, apresentação das substâncias em ordem alfabética e nova redação.	
	Justificativa	Padronização de terminologia.	
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	20.- Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
52.	Minuta da nova IN	Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6.- Sulfato de Alumínio	Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
53.	Minuta da nova IN	Sulfato de <u>alumínio</u>	Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação das substâncias em ordem alfabética.	
	Justificativa		
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	36.- Termoterapia	
54.	Minuta da nova IN	Termoterapia	-

	Tipo de alteração	Retirada da numeração e apresentação das substâncias em ordem alfabética.		
	Justificativa			
55.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	14. Terras diatomáceas		Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS
	Minuta da nova IN	Terras diatomáceas		Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, adequação gramatical e apresentação das substâncias em ordem alfabética.		
	Justificativa			
Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN	Tipo de alteração	Justificativa
56.		<u>As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.</u>	Inclusão de texto.	Garantir a qualidade orgânica.

TABELA 9: ANEXO VIII

A Tabela 9 - ANEXO VIII. A primeira coluna apresenta o número de itens da tabela (título da coluna - *Nº de itens*), com o total de 149 itens. Considerando os itens da tabela, temos:

- Para os itens 1 a 2; e 148 a 149: na coluna 2 - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da coluna - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na coluna 3 - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da coluna - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na coluna 4 - os tipos de alterações propostas (título da coluna - *Tipo de alteração*); e na coluna 5 - as justificativas para as alterações propostas (Título da coluna - *Justificativa*); e
- Para os itens 3 a 147: na primeira linha - o texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) referente a IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2013 e IN 35/2017 (título da linha - *Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017*); na segunda linha - o texto proposto para a nova Instrução Normativa (Título da linha - *Minuta da nova IN*), com seus 146 artigos; na terceira linha - os tipos de alterações propostas (título da linha - *Tipo de alteração*); e na quarta linha - as justificativas para as alterações propostas (Título da linha - *Justificativa*).

Nº ID análise	Texto atual da IN 46/2011, com as alterações produzidas pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017	Minuta da nova IN		Tipo de alteração		Justificativa
1.	ANEXO VIII	ANEXO VIII		Nenhuma alteração.		
2.	OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA	OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA		Nenhuma alteração.		
3.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	Nome da Substância	Outros nomes	CAS*	INS**	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
	Minuta da nova IN	NOME DA SUBSTÂNCIA	OUTROS NOMES	CAS*	INS**	FUNÇÃO
	Tipo de alteração	Inclusão da coluna função e padronização de formatação.				
	Justificativa	Estamos no processo de construção do Anexo VIII. No processo de construção são realizadas pesquisas sobre substâncias ainda não contempladas no supracitado Anexo, mas que possuem potencial para comporem os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica. No				

		levantamento e análise das informações necessárias para a avaliação de pertinência de uso de determinada substância na agricultura orgânica, verificou-se a necessidade de se especificar as funções que as substâncias podem ter no produto formulado.					
4.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	Acetato de amônio	Sal de amônio do ácido acético; etanoato de amônio; ammonium acetate, acetic acid; ammonium ethanoate, azanium acetate	631-61-8	264	Conservante/ Regulador de acidez	Concentração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
5.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	1. Ácido acético	Ácido acético glacial; Acetic acid; Acetic acid, glacial	64-19-7	260		Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético.
	Minuta da nova IN	Ácido acético	Ácido acético glacial; acetic acid; acetic acid, glacial	64-19-7	260	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Nova redação e retirada da numeração.					
	Justificativa	Padronização de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
6.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	2. Ácido ascórbico	Vitamina C; L-Ácido ascórbico; Ascorbic acid; L-Ascorbic acid	50-81-7	300		
	Minuta da nova IN	Ácido ascórbico	Vitamina C; L-Ácido ascórbico; ascorbic acid; L-ascorbic acid	50-81-7	300	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética.					
7.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	3. Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; Citric acid; Citric acid anhydrous	77-92-9	330		
	Minuta da nova IN	Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; citric acid; citric acid anhydrous	77-92-9	330	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
8.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	4. Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1			

	Minuta da nova IN	Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
9.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	Ácido fosfórico	Ácido ortofosfórico; phosphoric acid; orthophosphoric acid	7664-38-2	388	Regulador de acidez/acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
10.	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	5. Ácido fumárico	Fumaric acid; 2-Butenedioic acid, (E)	110-17-8	297		
	Minuta da nova IN	Ácido fumárico	Fumaric acid; (E)-2-butenedioic acid	110-17-8	297	-	-
	Tipo de alteração	Correção de grafia de sinônimo e retirada de numeração.					
11.	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Alteração de 2-butenedioic acid, (E)- para (E)-2-butenedioic acid, com base na monografia do Handbook Handbook of Pharmaceutical Excipients (Fumaric Acid, pgs. 276 e 277). ROWE, R.C.; SHESKEY, P.J.; QUINN, M.E. [Eds]. 2009. Handbook of Pharmaceutical Excipients . Sixth edition. 888p.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	6. Ácido láctico	Lactic acid; Propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270		
	Minuta da nova IN	Ácido láctico	Lactic acid; propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
12.	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	Ácido sórbico	Sorbic acid; 2,4-Hexadienoic acid; 110-44-1; (2E,4E)-hexa-2,4-dienoic acid; 2E,4E-Hexadienoic acid	110-44-1	200	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
13.	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						

	Minuta da nova IN	Ácido sulfúrico	Sulfuric acid, oil of vitriol, óleo de vitríolo, sulfato de hidrogênio	7664-93-9	513	Conservante/estabilizante/regulador de pH	Concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) em formulações de produtos microbiológicos.	
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.						
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.						
14.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	7. Açúcar					- Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .	
	Minuta da nova IN	Açúcar	Sacarose; açúcar refinado; açúcar de cana; açúcar de beterraba; α-D-glucopyranosyl-β-D-fructofuranoside	57-50-1	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Desde que isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico .	
	Tipo de alteração	Inclusão de sinônimos, número CAS, função e retirada da numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Incluir para a substância açúcar, sinônimos e número CAS, com base na monografia do Handbook Handbook of Pharmaceutical Excipients (Sucrose, págs. 703 a 707). ROWE, R.C.; SHESKEY, P.J.; QUINN, M.E. [Eds]. 2009. Handbook of Pharmaceutical Excipients . Sixth edition. 888p.						
15.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	8. Água					- Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .	
	Minuta da nova IN	Água	-	-	-	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados neste regulamento técnico .	
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.						
16.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	9. Álcool etílico	Álcool etílico 96 ° GL; Etanol; Ethanol; Ethyl alcohol	64-17-5			- Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.	
	Minuta da nova IN	Álcool etílico	Álcool etílico 96 ° GL; ethanol; ethanol; ethyl alcohol	64-17-5	-	-	Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.						
17.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)							

	Minuta da nova IN	Álcool polivinílico	Poli(álcool vinílico); polivinol; PVA; vinil álcool polímero; etenol homopolímero; polyvinyl alcohol; PVOH; vinyl alcohol polymer; ethenol homopolymer.	9002-89-5	1203	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.
						Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade/ veículo em aerosóis	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
18.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	10. Alfaciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; Cyclohexapentose; Alfadex	10016-20-3			
	Minuta da nova IN	Alfaciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; cyclohexapentose; alfadex	10016-20-3	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
19.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	11. Aluminosilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; Silicato de alumínio e sódio; Aluminum sodium silicate; Silicic acid, aluminum sodium salt; Aluminosilicic acid, sodium salt (8Cl)	1344-00-9	554		
	Minuta da nova IN	Aluminosilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; silicato de alumínio e sódio; aluminum sodium silicate; silicic acid, aluminum sodium salt; aluminosilicic acid, sodium salt (8Cl)	1344-00-9	554	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	12. Amido de milho		9005-25-8			- Desde que isento de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
20.	Minuta da nova IN	Amido de milho	-	9005-25-8	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
21.	Minuta da nova IN	Azul brilhante	Azul FD&C No.1; Azul ácido 9; Azul D&C No. 4; Erioglaucina; C.I. 42090; Brilliant Blue FCF; FD&C Blue No. 1, Food Blue No.1, Acid Blue 9 e Erioglaucine disodium salt	3844-45-9	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
22.	Minuta da nova IN	Azul brilhante laca de alumínio	Food Blue No. 1 Aluminum Lake	68921-42-6	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	13. Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558		
23.	Minuta da nova IN	Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de função, limite de uso e retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
24.	Minuta da nova IN	Benzóato de potássio	Potassium Benzoate	582-25-2	212	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					

	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
25.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	14. Benzoato de sódio	Sodium benzoate; Benzoinic acid, sodium salt	532-32-1	211		
	Minuta da nova IN	Benzoato de sódio	Sodium benzoate; <u>benzoic acid, sodium salt</u>	532-32-1	211	<u>Conservante</u>	<u>Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de função, limite de uso e retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
26.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	15. Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; Bicarbonato de sódio anidro; <u>carbonic acid monosodium salt; carbonic acid sodium salt (1:1); Sodium bicarbonate; Sodium hydrogencarbonate</u>	144-55-8	500ii		
	Minuta da nova IN	Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; <u>bicarbonato de sódio anidro; carbonic acid monosodium salt; carbonic acid sodium salt (1:1); sodium bicarbonate; sodium hydrogencarbonate</u>	144-55-8	500ii	<u>-</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
27.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	16. Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6			Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.
	Minuta da nova IN	Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.</u>
	Tipo de alteração	Nova redação e retirada da numeração.					
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
28.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	17. Calcário	Limestone	1317-65-3			Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.

	Minuta da nova IN	Calcário	Limestone	1317-65-3	-	<u>Veículo</u>	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados neste regulamento técnico, e que o conteúdo de silica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de função, limite de uso, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
29.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	18. Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; C arbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	-	-
	Minuta da nova IN	Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; <u>C</u> arbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
30.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	19. Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; C arbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	-	-
	Minuta da nova IN	Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; <u>C</u> arbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
31.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	20. Carbonato de sódio	Sodium carbonate; C arbonic acid sodium salt (1:2); S odium carbonate (2:1)	497-19-8	500i	-	-
	Minuta da nova IN	Carbonato de sódio	Sodium carbonate; <u>C</u> arbonic acid sodium salt (1:2); <u>S</u> odium carbonate (2:1)	497-19-8	500i	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
32.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	21. Carboximetilcelulose	Carmelose; C arboxymethyl cellulose;	9000-11-7	-	-	-

			<u>Cellulose, carboxymethyl ether</u>				
	Minuta da nova IN	Carboximetilcelulose	Carmelose; <u>carboxymethyl cellulose</u> ; <u>cellulose, carboxymethyl ether</u>	9000-11-7	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
33.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>22. Carboximetilcelulose sódica</u>	Carmelose sódica; carboximetil amido sódico; sodium carboxymethyl cellulose (cellulose gum); cellulose, carboxymethyl ether, sodium salt	9004-32-4	466		
	Minuta da nova IN	Carboximetilcelulose sódica	Carmelose sódica; carboximetil amido sódico; sodium carboxymethyl cellulose (cellulose gum); cellulose, carboxymethyl ether, sodium salt	9004-32-4	466	<u>Espessante/ emulsificante/ estabilizante</u>	-
	Tipo de alteração	Inclusão de função, limite de uso e retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
34.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Carvão vegetal</u>	<u>Carvão vegetal ativado; carvão ativado; carbon; activated carbon</u>	<u>7440-44-0</u>	<u>153</u>	<u>Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)</u>	<u>Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
35.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Casca de arroz</u>	<u>Rice husk</u>	-	-	<u>Veículo</u>	<u>Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que</u>

						esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
36.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	23. Caulim	Kaolim; silicato de alumínio hidratado; hydrated aluminium silicate	1332-58-7		
	Minuta da nova IN	Caulim	Kaolim; silicato de alumínio hidratado; hydrated aluminium silicate	1332-58-7	-	Diluente sólido/ veículo
	Tipo de alteração	Inclusão de função, limite de uso e retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
37.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	24. Caulinita	Kaolinite ($\text{Al}_2(\text{OH})_4(\text{Si}_2\text{O}_5)$)	1318-74-7		
	Minuta da nova IN	Caulinita	Kaolinite ($\text{Al}_2(\text{OH})_4(\text{Si}_2\text{O}_5)$)	1318-74-7	-	Diluente sólido/ veículo
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
38.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	25. Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	
	Minuta da nova IN	Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
39.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	26. Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	
	Minuta da nova IN	Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
40.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	27. Cera de parafina	Paraffin; Paraffin waxes; Hydrocarbon waxes	8002-74-2	905c (ii)	Somente autorizado para uso na liberação de feromônio.
	Minuta da nova IN	Cera microcristalina	Cera amorfa; cera petrolato microcristalina; microcrystalline wax	63231-60-7	905c (i)	Autorizado na concentração quantum satis, desde que em formulações de feromônio.

					doador de consistência	
	Tipo de alteração	Adequação de terminologia, nova redação e retirada da numeração.				
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
41.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Casca de arroz carbonizada; Rice husk ash; ashes, residues, rice husk	71630-92-7	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i>, desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
42.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	28. Citrato de sódio	Citrato trissódico; Trisodium citrate; Citric acid, trisodium salt; Sodium citrate anhydrous; Sodium citrate; 1,2,3-Propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	
	Minuta da nova IN	Citrato de sódio	Citrato trissódico; trisodium citrate; citric acid, trisodium salt; sodium citrate anhydrous; sodium citrate; 1,2,3-propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
43.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	30. Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; Magnesium chloride; Magnesium dichloride; Magnesium chloride anhydrous	7786-30-3	511	
	Minuta da nova IN	Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; magnesium chloride; magnesium	7786-30-3	511	-

			dichloride; <u>magnesium</u> chloride anhydrous				
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
44.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	29. Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508		
	Minuta da nova IN	Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508	<u>—</u>	<u>—</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
45.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	31. Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5			
	Minuta da nova IN	Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
46.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	33. Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; silicon dioxide;	7631-86-9	551		<u>- Desde que livre de sílica cristalina.</u>
	Minuta da nova IN	Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; silicon dioxide;	7631-86-9	551	<u>Diluente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante / dispersante</u>	<u>Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de função, alteração do limite de uso e retirada da numeração.					
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
47.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	34. Espiga de milho					<u>- Desde que isento de componentes não autorizados <u>por esta Instrução Normativa</u>.</u>
	Minuta da nova IN	Espiga de milho	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	Desde que isento de componentes não autorizados <u>neste regulamento técnico</u> .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia.					
48.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	35. Estearato de magnésio	Magnesium stearate; Magnesium distearate, pure; Octadecanoic acid, magnesium salt; Octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); Stearic acid, magnesium salt	557-04-0	470 (iii)		

	Minuta da nova IN	Esterato de magnésio	Magnesium stearate; <u>magnesium distearate, pure; octadecanoic acid, magnesium salt; octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); stearic acid, magnesium salt</u>	557-04-0	470 (iii)	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
49.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Esterato de sorbitana</u>	<u>Monoestearato de sorbitana; monoestearato de sorbitano; 1,4-anhydro-6-O-stearoyl-D-glucitol; sorbitan stearate; sorbitan, monoctadecanoate; sorbitan monostearate;</u>	<u>1338-41-6</u>	<u>491</u>	<u>Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)</u>	<u>Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
50.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>36. Extrato de grãos de café torrado</u>	Grãos de café; <u>Coffee grounds; Roasted coffee bean extract</u>	68916-18-7			<u>- Desde que isento de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.</u>
	Minuta da nova IN	Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; <u>coffee grounds; Roasted coffee bean extract</u>	68916-18-7	-	-	<u>Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia.					
51.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Extrato de levedura</u>	<u>Yeast extract; extract of yeast</u>	<u>8013-01-2</u>	-	<u>Nutriente (substrato nutritivo)</u>	<u>Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i>, desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					

	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
52.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Extrato de malte	Extrato de malte seco, extrato de malte xaroposo, xarope de malte, extrato de malte de cevada, extrato de Hordeum vulgare, malt syrup, barley malt extract, Hordeum vulgare extract, maltine	8002-48-0	-	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
53.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	32. Cor vermelha do repolho				- Desde que obtida das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.
	Minuta da nova IN	Extrato de repolho roxo	-	-	-	Desde que obtido das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.
	Tipo de alteração	Alteração de nome de substância e retirada da numeração.				
	Justificativa	Adequação de terminologia.				
54.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	65. Levedura de cerveja	Saccharomyces cerevisiae extracts	84604-16-0		
	Minuta da nova IN	Extrato de Saccharomyces cerevisiae	Saccharomyces cerevisiae extract	84604-16-0	-	-
	Tipo de alteração	Alteração do nome e outros nomes da substância e retirada da numeração.				
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
55.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Extrato de urucum (Bixa orellana)	Extrato de Bixa orellana; Anato; Annatto extract	-	160b	Corante/ antioxidante/
						Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.

					fotoprotetor (protetor solar)	
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
56.						
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	37. Farinha de arroz				- Desde que isento de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
57.	Minuta da nova IN	Farinha de arroz	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	38. Farinha de milho				- Desde que isento de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
58.	Minuta da nova IN	Farinha de milho	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	39. Farinha de soja		68513-95-1		- Desde que isento de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
59.	Minuta da nova IN	Farinha de soja	-	68513-95-1	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	40. Farinha de trigo				- Desde que isento de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
60.	Minuta da nova IN	Farinha de trigo	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	41. Gelatina	Gelatins; Gelatins , acetylated, conjugates	9000-70-8	428	
61.	Minuta da nova IN	Gelatina	Gelatins; gelatins , acetylated, conjugates	9000-70-8	428	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
62.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	42. Gipsita	Phosphogypsum; Gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O)	13397-24-5		

	Minuta da nova IN	Gipsita	Phosphogypsum; gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O)	13397-24-5	-	<u>Diluente sólido/veículo</u>	-	
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.						
63.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	43. Glicerina	Glicerol; G licetanila; 1,2,3- Propanetriol; G lycerol; G lycerin; G lycerine	56-81-5	422			
	Minuta da nova IN	Glicerina	Glicerol; <u>g</u> licetanila; 1,2,3- <u>p</u> ropanetriol; <u>g</u> lycerol; <u>g</u> lycerin; <u>g</u> lycerine	56-81-5	422	<u>Espessante/</u> <u>emulsificante/</u> <u>estabilizante/</u> <u>veículo</u>	-	
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.						
64.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	44. Glicose	Glicose monoidratada; D- G lucose, anhydrous; D extrose; G lucose; C orn sugar (D extrose)	50-99-7				
	Minuta da nova IN	Glicose	Glicose monoidratada; D- <u>g</u> lucose, anhydrous; <u>d</u> extrose; <u>g</u> lucose; <u>c</u> orn sugar (<u>d</u> extrose)	50-99-7	-	-	-	
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.						
65.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	45. Goma arábica	Goma acácia; G um arabic; A cacia gum; A cacia	9000-01-5	414			
	Minuta da nova IN	Goma arábica	Goma acácia; <u>g</u> um arabic; <u>a</u> cacia gum; <u>a</u> cacia	9000-01-5	414	<u>Espessante/</u> <u>emulsificante/</u> <u>estabilizante/</u> <u>agente de suspensão/</u> <u>surfactante/</u> <u>agente de dispersão</u>	-	
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.						
66.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	46. Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412			

	Minuta da nova IN	Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412	<u>-</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
67.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>47.</u> Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415		
	Minuta da nova IN	Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415	<u>Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspenção</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
68.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Grafito</u>	<u>Carbono mineral, plumbago, grafite natural, graphite, black lead, mineral carbon</u>	<u>7782-42-5</u>	<u>-</u>	<u>Diluente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)</u>	<u>Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
69.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>53.</u> Grão de arroz					<u>- Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.</u>
	Minuta da nova IN	<u>Grãos</u> de arroz	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>Veículo</u>	<u>Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados <u>neste regulamento técnico.</u></u>
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
70.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>48.</u> Grão de milheto					<u>- Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.</u>

	Minuta da nova IN	Grãos de milheto	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
71.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	49. Grão de milho					- Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
	Minuta da nova IN	Grãos de milho	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
72.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	50. Grão de soja					- Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
	Minuta da nova IN	Grãos de soja	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
73.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	51. Grão de sorgo					- Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
	Minuta da nova IN	Grãos de sorgo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	52. Grão de trigo					- Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
74.	Minuta da nova IN	Grâos de trigo	-	-	-	<u>Veículo</u>	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados <u>neste regulamento técnico</u> .
	Tipo de alteração	Inclusão de função, retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
75.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	54. Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525		
	Minuta da nova IN	Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
76.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	55. Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524		
	Minuta da nova IN	Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524	<u>Regulador de acidez</u>	-
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
77.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	56. Hietelose	Hidroxietilcelulose; Hyetellose; Hydroxyethyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxyethyl ether	9004-62-0			
	Minuta da nova IN	Hietelose	Hidroxietilcelulose; hyetellose; hydroxyethyl cellulose; cellulose, 2-hydroxyethyl ether	9004-62-0	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
78.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	57. Hiprolose	Hidroxipropilcelulose; Hydroxypropyl	9004-64-2	463		

			cellulose; C ellulose, 2-hydroxypropyl ether				
	Minuta da nova IN	Hiprolose	Hidroxipropilcelulose; h ydroxypropyl cellulose; c ellulose, 2-hydroxypropyl ether	9004-64-2	463	<u>-</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
79.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	58. Hipromelose	Hidroxipropilmetylcelulose ; E ter hidroxilpropil metil celulose; H ydroxypropyl methyl cellulose; C ellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; H ipromellose	9004-65-3	464		
	Minuta da nova IN	Hipromelose	Hidroxipropilmetylcelulose ; E ter hidroxilpropil metil celulose; h ydroxypropyl methyl cellulose; c ellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; h ipromellose	9004-65-3	464	<u>-</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
80.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	59. Lactose	D-Glucose, 4-O-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3			
	Minuta da nova IN	Lactose	D-Glucose, 4-o-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3	<u>-</u>	<u>Veículo/ diluente</u>	<u>-</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de função e retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	60. Látex de borracha	Latex rubber				<u>- Semento autorizado para uso como liberador de feromônio.</u>
81.	Minuta da nova IN	Látex de borracha	Latex rubber	-	-	-	<u>Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.</u>
	Tipo de alteração	Nova redação e retirada da numeração.					
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	61. Lecitina	Lecithins; Lecithine	8002-43-5	322		
82.	Minuta da nova IN	Lecitina	Lecithins; lecithine	8002-43-5	322	<u>Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante</u>	<u>Desde que isenta de componentes não autorizados neste regulamento técnico.</u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, inclusão de função e limite de uso.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	62. Lecitina de soja	Soya lecithins; Lecithins, soya; Soy lecithin	8030-76-0			
83.	Minuta da nova IN	Lecitina de soja	Soya lecithins; lecithins, soya; soy lecithin	8030-76-0	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada da numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	63. Leite					<u>- Desde que isentos de componentes não autorizados <u>por esta Instrução Normativa</u>.</u>
84.	Minuta da nova IN	Leite	-	-	-	-	<u>Desde que isento de componentes não autorizados <u>neste regulamento técnico</u>.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia.					
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	64. Leite em pó					<u>- Desde que isentos de componentes não autorizados <u>por esta Instrução Normativa</u>.</u>
85.	Minuta da nova IN	Leite em pó	-	-	-	-	<u>Desde que isento de componentes não autorizados <u>neste regulamento técnico</u>.</u>
	Tipo de alteração	Retirada da numeração e nova redação.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia.					

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
86.	Minuta da nova IN	Lignosulfonato de sódio	Lignosulfonic acid, sodium salt; sodium polignate; sodium lignosulfonate; sodium lignosulfonic acid	8061-51-6	-	Dispersante/surfactante / emulsificante / agente quelante Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	66. Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6		
87.	Minuta da nova IN	Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6	-	Veículo/diluente/aglutinante Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
	Tipo de alteração	Inclusão de função, informação sobre limite de uso e retirada da numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
88.	Minuta da nova IN	Matéria orgânica residual de cultivo de Baculovírus	Matéria orgânica (fase líquida e semissólida do corpo de inseto contendo o vírus)	-	-	Veículo Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que apresente correspondência entre a espécie de inseto utilizada no cultivo e a espécie presente na matéria orgânica residual do cultivo de Baculovírus.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	67. Melaço	Molasses	8052-35-5		- Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.
89.	Minuta da nova IN	Melaço	Molasses	8052-35-5	-	Nutriente (substrato nutritivo) Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
	Tipo de alteração	Retirada da numeração, inclusão de função e nova redação.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. Padronização de terminologia.				

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
90.	Minuta da nova IN	<u>Metil parabeno</u>	<u>Methylparaben; methyl p-hydroxybenzoate; para-hidroxibenzoato de metila, metilparabeno; methyl paraben; methyl parahydroxybenzoate; p-carbomethoxyphenol; p-methoxycarbonylphenol; 4-hydroxybenzoate ester</u>	<u>99-76-3</u>	<u>218</u>	<u>Conservante</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
91.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>68. Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)</u>				<u>- Sempre autorizado para uso como liberador de feromônio.</u>
	Minuta da nova IN	Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)	-	-	-	<u>Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.</u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração e nova na redação.				
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
92.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>69. Monoestearato de glicerila</u>	Glyceryl monostearate; <u>Octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; Stearic acid, monoester with glycerol</u>	31566-31-1		
	Minuta da nova IN	Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; <u>octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; stearic acid, monoester with glycerol</u>	31566-31-1	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				

93.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	Oleato de potássio 70.	Sabão potássico; Potassium oleate; 9-Octadecenoic acid (9Z), potassium salt; Oleic acid, potassium salt; Potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0		
	Minuta da nova IN	Oleato de potássio	Sabão potássico; potassium oleate; 9-octadecenoic acid (9Z), potassium salt; oleic acid, potassium salt; potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
94.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Óleo de babacu (<i>Attalea speciosa</i> ou <i>Orbignya oleifera</i>)	Óleo de coco babacu; Babassu oil; <i>Orbignya Oleifera</i> Seed Oil	91078-92-1	-	Emoliente/hidratante/antioxidante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
95.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Óleo de canola (<i>Brassica napus</i> var. <i>oleifera</i>)	Canola oil; rapeseed oil	120962-03-0	-	Veículo (carreador)/lubrificante Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúcico e isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
96.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					

	Minuta da nova IN	<u>Óleo de girassol</u>	<u>Sunflower oil; sunflower seed oil</u>	<u>8001-21-6</u>	-	<u>Diluente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante</u>	<u>Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.</u>	
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.						
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.						
97.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>71.</u> Óleo de mamona	Óleo de ricino; C astor oil	8001-79-4	1503			
	Minuta da nova IN	Óleo de mamona	Óleo de ricino; <u>c</u> astor oil	8001-79-4	1503	-	-	
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.						
98.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>72.</u> Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3				
	Minuta da nova IN	Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3	-	-	-	
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.						
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.						
99.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)							
	Minuta da nova IN	<u>Óleo de milho</u>	<u>Corn oil; maize oil</u>	<u>8001-30-7</u>	-	<u>Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante</u>	<u>Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.</u>	
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.						
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.						
100.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)							
	Minuta da nova IN	<u>Óleo de semente de uva</u>	<u>Grape seed oil; Vitis vinifera seed oil</u>	<u>8024-22-4</u>	-	<u>Veículo (carreador)/ antioxidante</u>	<u>Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.</u>	

	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
101.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	73. Óleo de soja	Soybean oil	8001-22-7	-	-	- Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa .
	Minuta da nova IN	Óleo de soja e óleo de soja degomado	Soybean oil; degummed soybean oil	8001-22-7	-	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, inclusão de função					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
102.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	74. Óleo de soja degomado	Degummed soybean oil	8001-22-7	-	-	- Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.
	Minuta da nova IN						
	Tipo de alteração	A substância foi agrupada com o óleo de soja.					
	Justificativa	Padronização de terminologia.					
103.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	75. Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4			
	Minuta da nova IN	Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4	-	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico .
	Tipo de alteração	Retirada de numeração e inclusão de função.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
104.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	76. Óleo mineral branco	Petrolato branco; V aselina sólida; W hite mineral oil (petroleum)	8042-47-5			
	Minuta da nova IN	Óleo mineral branco	Petrolato branco; V aselina sólida; W hite mineral oil (petroleum)	8042-47-5	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
105.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	77. Óleo mineral	Parafina líquida; O leo de parafina; M ineral oil; P araffin oil	8012-95-1	905a		

	Minuta da nova IN	Óleo mineral	Parafina líquida; óleo de parafina; mineral oil; paraffin oil	8012-95-1	905a	<u> </u>	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
106.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>78.</u> Óxido de cálcio	Cal; Lime; Calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	<u> </u>	<u> </u>
	Minuta da nova IN	Óxido de cálcio	Cal; lime; calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	<u> </u>	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
107.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>79.</u> Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; Óxido de ferro vermelho; Iron oxide (Fe ₂ O ₃); Iron Oxide Red	1309-37-1	172(iii)	<u> </u>	<u> </u>
	Minuta da nova IN	Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; óxido de ferro vermelho; iron oxide (Fe ₂ O ₃); iron oxide red	1309-37-1	172(iii)	<u> </u>	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
108.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>80.</u> Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	<u> </u>	<u> </u>
	Minuta da nova IN	Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	<u> </u>	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
109.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>81.</u> Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
	Minuta da nova IN	Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
110.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>82.</u> Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; Hydrogen peroxide (H ₂ O ₂)	7722-84-1	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
	Minuta da nova IN	Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; hydrogen peroxide (H ₂ O ₂)	7722-84-1	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					

	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
111.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Peptona	Peptone; peptone from animal tissue; hydrolyzed algin; triptones; hydrolyzed protein; brewers peptone;	73049-73-7	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
112.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Peptona de carne	Proteose-peptone; neopeptone	91079-38-8	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
113.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Peptona de caseína	Triptona; hidrolisado de caseína; tryptone; casein hydrolysate; peptone from casein, acid digest; peptone from casein, tryptic digest	91079-40-2	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
114.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Peptona de gelatina	Hidrolisado de gelatina; peptone from gelatin; gelatin hydrolysate	91079-43-5	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
115.	Minuta da nova IN	Peptona de soja	Peptone from soybean enzymatic digest	91079-46-8	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
116.	Minuta da nova IN	Peptona de vegetais	Peptona de batata; peptone from vegetable; peptone from pea; peptone from potatoes	100209-45-8	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
117.	Minuta da nova IN	Peptona suína	Peptone porcine	93384-33-9	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
118.	Minuta da nova IN	Perlite	Perlite; expanded perlite	93763-70-3	-	Veículo
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	83. Polietileno	Polyethylene; E thene, homopolymer; E thylene polymers (8CI)	9002-88-4		
119.	Minuta da nova IN	Polietileno	Polyethylene; e thene, homopolymer; e thylene polymers (8CI)	9002-88-4	-	-

	Tipo de alteração	Retirada de numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
120.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Polissorbato 20	Monolaurato de sorbitana etoxilado 20 EO; Monolaurato de poliexietileno sorbitana 20; polyoxyethylene 20 laurate; Polyethylene glycol (80) sorbitan monolaurate	9005-64-5	432	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
121.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Polissorbato 40	Sorbitan monohexadecanoate	9005-66-7	434	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
122.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Polissorbato 60	Polyoxyethylene 20 stearate; sorbitan monooctadecanoate	9005-67-8	435	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
123.	Minuta da nova IN	Polissorbato 65	Sorbitan trioctadecanoate	9005-71-4	436	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
124.	Minuta da nova IN	Polissorbato 80	Polyoxyethylene 20 oleate: (Z)-sorbitan mono- 9-octadecenoate	9005-65-6	433	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
125.	Minuta da nova IN	Polissorbato 85	Sorbitan tri-9- octadecenoate	9005-70-3	-	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	84. Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1		
126.	Minuta da nova IN	Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.				

	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
127.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
	Minuta da nova IN	Sabão sódico	Soap (Fatty acids, C8-18 and C18-unsatd., sodium salts)	67701-10-4	-	Surfactante/emulsificante
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
128.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	85. Sílica amorfa coloidal	Silica, amorphous, fumed	112945-52-5		- Desde que livre de sílica cristalina.
	Minuta da nova IN	Sílica amorfa coloidal	Silica, amorphous, fumed	112945-52-5	-	Desde que livre de sílica cristalina.
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
129.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	86. Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; Silicic acid (H₂SiO₃)	7699-41-4		
	Minuta da nova IN	Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; silicic acid (H₂SiO₃)	7699-41-4	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.				
130.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	87. Sílica gel	Silica gel	63231-67-4		
	Minuta da nova IN	Sílica gel	Silica gel	63231-67-4	-	Antigelante / antiespumante
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, inclusão de função e limite de uso.				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
131.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	88. Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; Hydrated silica; Silica,	112926-00-8		- Desde que livre de sílica cristalina.

			amorphous, precipitated and gel				
	Minuta da nova IN	Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; hydrated silica; <u>silica</u> , amorphous, precipitated and gel	112926-00-8	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
132.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>89.</u> Silicato de cálcio	Calcium silicate; <u>silicic acid, calcium salt</u>	1344-95-2	552		
	Minuta da nova IN	Silicato de cálcio	Calcium silicate; <u>silicic acid, calcium salt</u>	1344-95-2	552	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
133.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>90.</u> Silicato de magnésio	Calcium silicate; <u>silicic acid, magnesium salt</u>	1343-88-0	553(i)		
	Minuta da nova IN	Silicato de magnésio	Magnesium silicate; <u>silicic acid, magnesium salt</u>	1343-88-0	553(i)	<u>Antiaglomerante / dispersante</u>	<u>Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.</u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, inclusão de função e limite de uso					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
134.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>91.</u> Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; <u>soapstone</u>	1343-90-4			
	Minuta da nova IN	Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; <u>soapstone</u>	1343-90-4	-	<u>Diluente sólido</u>	<u>Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.</u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, inclusão de função e limite de uso.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
135.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>92.</u> Sorbato de potássio	Potassium sorbate; Sorbic acid, potassium	24634-61-5	202		

			salt; Sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-Hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt				
	Minuta da nova IN	Sorbato de potássio	Potassium sorbate; sorbic acid, potassium salt; sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt	24634-61-5	202	<u>Conservante</u>	<u>Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.</u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, função e limite de uso					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
136.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	93. Sorbitol	Sorbitol; D-Sorbitol; Glucitol; D-glucitol	50-70-4	420 (i)		
	Minuta da nova IN	Sorbitol	Sorbitol; D-sorbitol; glucitol; D-glucitol	50-70-4	420 (i)	<u>Emulsificante/estabilizante/espessante/umectante/veículo/ diluente</u>	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração e inclusão de função.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
137.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	94. Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; Calcium sulfate; Calcium sulphate, natural; Sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516		
	Minuta da nova IN	Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; calcium sulfate; calcium sulphate, natural; sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
138.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	95. Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; Magnesium sulfate	7487-88-9	518		

			anhydrous; <u>Sulfuric acid, magnesium salt (1:1)</u>				
	Minuta da nova IN	Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; <u>magnesium sulfate anhydrous; sulfuric acid, magnesium salt (1:1)</u>	7487-88-9	518	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
139.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>96. Sulfato de magnésio heptaidratado</u>	Magnesium sulfate heptahydrate ($MgSO_4 \cdot 7H_2O$); <u>Sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate</u>	10034-99-8			
	Minuta da nova IN	Sulfato de magnésio heptaidratado	Magnesium sulfate heptahydrate ($MgSO_4 \cdot 7H_2O$); <u>sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate</u>	10034-99-8	-	-	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
140.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Sulfato de manganês</u>	<u>Sulfato de manganês anidro; ácido sulfúrico, manganês (II) sal (1:1); sulfato de manganês (II) (1:1); monosulfato de manganês; mangenese sulfate</u>	<u>7785-87-7</u>	-	-	<u>Autorizado somente nas formulações de preparados viróticos, fúngicos e bacteriológicos, na concentração máxima de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) no produto formulado.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					
141.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	<u>97. Sulfato de potássio</u>	Potassium sulfate; <u>Sulfuric acid, dipotassium salt</u>	7778-80-5	515(i)		
	Minuta da nova IN	Sulfato de potássio	Potassium sulfate; <u>sulfuric acid, dipotassium salt</u>	7778-80-5	515(i)	-	-

	Tipo de alteração	Retirada de numeração					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração.					
142.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)		Sodium sulfate; Sodium sulfate, dried; Sulfuric acid disodium salt; Sulfuric acid sodium salt (1:2)	7757-82-6	514 (i)		
	Minuta da nova IN	Sulfato de sódio	Sodium sulfate; sodium sulfate, dried; sulfuric acid disodium salt; sulfuric acid sodium salt (1:2)	7757-82-6	514 (i)	<u>Diluente sólido/ veículo</u>	-
	Tipo de alteração	Retirada de numeração e inclusão de função.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
143.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	99. Terra diatomácea	Silica, amorphous diatomaceous earth	61790-53-2			-Desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
	Minuta da nova IN	Terra diatomácea	Silica, amorphous diatomaceous earth	61790-53-2	-	<u>Diluente sólido/ veículo</u>	<u>Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).</u>
	Tipo de alteração	Retirada de numeração, inclusão de função e limite de uso.					
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.					
144.	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)						
	Minuta da nova IN	<u>Turfa</u>	<u>Peat; peat moss; Sphagnum peat moss</u>	-	-	<u>Veículo</u>	<u>Autorizado nas formulações de agentes biológicos de controle na concentração quantum satis, desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico.</u>
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.					
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.					

	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)					
145.	Minuta da nova IN	Vermiculita	Vermiculite	1318-00-9	-	Veículo
	Tipo de alteração	Inclusão de substância.				
	Justificativa	Ampliar o número de substâncias disponíveis.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	100. Vinagre	Vinegar	8028-52-2		. Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético.
146.	Minuta da nova IN	Vinagre	Vinegar	8028-52-2	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético no produto formulado.
	Tipo de alteração	Retirada de numeração e nova redação.				
	Justificativa	Adequação de terminologia, as substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
	Texto atual da IN 46/2011 (alter. INs 17/2014 e 35/2017)	101. Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4		
147.	Minuta da nova IN	Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4	-	Antioxidante
	Tipo de alteração	Retirada de numeração				
	Justificativa	As substâncias serão apresentadas em ordem alfabética e não recebem numeração. As alterações foram feitas para garantir a qualidade orgânica.				
Nº ID análise	Texto atual da IN 17/2014 alterada pela IN 35/2017	Minuta da nova IN		Tipo de alteração		Justificativa
148.	*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.	*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.		Nenhuma alteração.		
149.	**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do Codex sobre	**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do		Nenhuma alteração.		

	Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos.	Codex sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos.		
--	---	---	--	--